



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS  
TRANSEXUAIS, HOMEM-LAGARTO E HOMEM-TIGRE FRENTE A RESERVA DO  
POSSÍVEL

Rafaela Müller Pereira

Rio de Janeiro  
2019

RAFAELA MÜLLER PEREIRA

O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS  
TRANSEXUAIS, HOMEM-LAGARTO E HOMEM-TIGRE FRENTE A RESERVA DO  
POSSÍVEL

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Orientadora:

Prof.<sup>a</sup> Flávia da Costa Limmer

Coorientadora:

Prof.<sup>a</sup> Mônica Cavaliere Fetzner Areal

Rio de Janeiro  
2019

RAFAELA MÜLLER PEREIRA

O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS  
TRANSEXUAIS, HOMEM-LAGARTO E HOMEM-TIGRE FRENTE A RESERVA DO  
POSSÍVEL

Monografia apresentada como exigência de conclusão  
de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro-EMERJ.

---

Convidada: Prof.<sup>a</sup> Christiane Maria Coelho Moreira – Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro-EMERJ.

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Flávia da Costa Limmer – Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro – EMERJ.

---

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Aos meus avós e aos meus pais, pela certeza do amor incondicional, fonte de inspiração e estímulo diários.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por tornar tudo possível.

À professora e orientadora Flávia da Costa Limmer, por todo carinho e auxílio durante a execução deste trabalho e ao longo da minha vida acadêmica, por toda calma, tranquilidade e confiança depositada em mim, mesmo quando eu ainda não tinha uma linha sequer deste trabalho e não fazia a menor ideia de como começar e por todos os comentários e adendos que enriqueceram enormemente esta produção monográfica.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por todo carinho e auxílio durante a execução deste trabalho e pela confiança que depositou em mim a cada leitura me tranquilizando e me estimulando a fazer um trabalho ainda melhor.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente ideal de estudos, reflexões e amadurecimento profissional.

Aos meus pais Renato e Roseli, por estarem sempre ao meu lado me amando acima de tudo e me apoiando em todos os momentos da minha vida e em todas as minhas decisões. Vocês são os melhores pais que eu poderia ter e as pessoas mais especiais da minha vida e eu sou muito grata por fazer parte da nossa família.

A minha irmã Renata, por, mesmo distante, estar sempre perto e se preocupar tanto comigo alegrando os meus dias com seu jeitinho tão especial e diferente do meu.

Aos meus avós, por torcerem sempre por mim e acreditarem no meu potencial. Vocês são fonte de muito amor e de um enorme estímulo em minha vida.

Ao meu avô João (*In Memoriam*), por ser meu santo protetor que me ilumina e me abençoa todos os dias de minha vida.

Ao meu querido avô Lino (*In Memoriam*), por ser minha mais nova estrela, meu mais novo santo e fonte de proteção e, principalmente, pelo seu papel crucial em minha vida enquanto vivo. Obrigada por ser o homem mais especial que conheci, por ter feito do meu pai tão

incrível quanto você e por ser fonte de inspiração de caráter, amor e simplicidade para todos nós.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado não só na elaboração deste trabalho, como também durante toda EMERJ e em toda a minha vida entendendo as minhas ausências e a minha falta de tempo e me ajudando a relaxar e aproveitar em meu tempo livre. Obrigada por me ajudarem a recuperar as minhas energias sempre com muito amor compartilhando todos os meus momentos, seja bons seja ruins, das minhas alegrias, conquistas e vitórias.

Ao Dan, meu grande incentivador neste trabalho. Obrigada por me estimular nessa jornada e acreditar que eu posso ir sempre além.

Aos meus “presentinhos da EMERJ”, Erika, Laís, Bárbara, Lucas e Luiz por todo o suporte diário, por todos os nossos lanches, risadas e conversas e por tornarem a EMERJ um lugar mais doce e leve.

“Temos o direito a sermos iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a sermos diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”.

Boaventura de Souza Santos

## SÍNTESE

O direito da personalidade enquanto os atributos inerentes à pessoa humana consiste nos direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana como forma de resguardar a sua dignidade, sendo esse o valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro. O presente trabalho aborda a evolução e garantia dos direitos da personalidade dos transexuais e o papel do Estado na implementação e reconhecimento desses direitos em paralelo a evolução e garantia dos direitos da personalidade dos adeptos da *bodymodification* sob a modalidade das alterações corporais perpetradas por pessoas como homem-tigre e homem-lagarto. Por meio dessa relação se indaga a possibilidade de extensão da responsabilidade estatal no que tange à garantia e promoção dos direitos da personalidade conferida aos transexuais aos adeptos da *bodymodification*. Analisar-se-á com isso os principais aspectos e fatores que implicam a garantia dos direitos da personalidade dos transexuais e a sua promoção pelo Estado como forma de verificar como os direitos da personalidade dos adeptos da *bodymodification* seriam melhor tutelados e garantidos pelo Estado diante da ausência de regulamentação legislativa e posição jurisprudencial acerca desta temática.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O DIREITO DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS E DOS ADEPTOS DA <i>BODY MODIFICATION</i> .....	13
1.1. <b>O Direito da personalidade e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	13
1.2. <b>Direito da personalidade dos transexuais</b> .....	22
1.3. <b>Direito da personalidade do homem-lagarto e homem-tigre</b> .....	34
1.4. <b>Relação entre os direitos da personalidade dos transexuais com os do homem-tigre e homem-lagarto</b> .....	38
2. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E REFLEXÕES ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS, HOMEM-LAGARTO E HOMEM-TIGRE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	41
2.1. <b>Evolução do reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais pela jurisprudência brasileira</b> .....	41
2.2. <b>Orientações acerca do direito da personalidade do homem-lagarto e do homem-tigre no Brasil e os possíveis posicionamentos quanto a sua extensão</b> .....	52
3. LIMITE DA GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELO ESTADO.....	60
3.1. <b>Atuação do Estado no custeio de procedimentos necessários à concretização dos direitos da personalidade dos transexuais, homem-lagarto e homem-tigre</b> .....	60
3.2. <b>Possíveis formas de compatibilização dos recursos escassos e a alegação da reserva do possível com a garantia do direito da personalidade dos transexuais, homem-lagarto e homem-tigre</b> .....	70
CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	80
ANEXO.....	86

## SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CID - Classificações Internacionais de Doenças

CFM – Conselho Federal de Medicina

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Nº – Número

OMS - Organização Mundial da Saúde

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca na postura e papel do Estado diante do reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais e dos adeptos da *body modification* sob a modalidade das modificações corporais realizadas por pessoas como homem-tigre e homem-lagarto tendo como objetivo propor uma análise do limite da responsabilidade estatal frente à garantia do direito da personalidade desses indivíduos, o qual carece de orientação da jurisprudência nacional, bem como de uma análise doutrinária mais aprofundada.

Para tanto, irá se analisar a evolução do direito da personalidade mediante o estudo jurisprudencial e doutrinário com o foco nos transexuais e adeptos da *body modification*. Diante do estudo dos direitos da personalidade destes visa-se a equiparar pessoas como o homem-lagarto e homem-tigre aos transexuais a fim de verificar a viabilidade do Estado arcar com os procedimentos necessários para efetivação dos direitos não só destes, como também daqueles.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 13, ao tratar dos direitos da personalidade, dispõe que, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Todavia, diante do movimento de constitucionalização do direito civil, no que diz respeito à tutela dos direitos da personalidade, passou a se buscar ao máximo a concretização da dignidade humana, o que levou a uma relativização da ideia anteriormente firmada acerca da indisponibilidade do corpo humano. Diante desse cenário, o número de demandas instauradas em prol da realização de cirurgias de transgenitalização, bem como formas de reconhecimento pessoal por meio de alterações estéticas sofreram um grande crescimento.

Nesse sentido, a interpretação realizada pelo Enunciado nº 6 da I Jornada do CJF considerando que a expressão exigência médica', contida no art.13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente" tornou possível alterações corporais não só no que diz respeito aos transexuais, mas também de pessoas como homem-lagarto e homem-tigre.

Verifica-se que na busca pela concretização do direito da personalidade as referidas ações se apresentam como um eficiente instrumento jurídico capaz de satisfazer os anseios destas pessoas que sofrem por não estarem em conformidade com o que são psicossocialmente.

O reconhecimento da liberdade de escolha destas pessoas no que tange aos interesses existenciais destas frente a necessidade de concretização do direito da personalidade leva a

indagação do limite da responsabilidade estatal quanto a promoção de atos em prol da personalidade humana como o custeio de cirurgias e procedimentos estéticos.

No presente trabalho, inicia-se o primeiro capítulo analisando-se o instituto do direito da personalidade e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida é realizado o estudo do direito da personalidade dos transexuais e adeptos da *body modification* como institutos autônomos e é traçada uma relação direta entre os direitos da personalidade dos transexuais com os de pessoas como o homem-tigre e homem-lagarto, buscando apontar os principais pontos divergentes e em comum entre os direitos dessas pessoas.

Segue-se com a análise, no segundo capítulo, da evolução do reconhecimento do direito dos transexuais pela jurisprudência, verificando-se a possibilidade da implementação do direito da personalidade concretizada pelo Estado no que diz respeito a indivíduos como o homem-lagarto e homem-tigre.

O terceiro capítulo tem como fim a análise da viabilidade da extensão das garantias decorrentes do direito da personalidade conferida aos transexuais aos adeptos da *body modification* por meio do custeio de procedimentos estéticos em prol da efetivação do direito da personalidade desses. Busca-se com isso apurar se diante do reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais e pessoas como homem-lagarto e homem-tigre seria possível se assegurar e promover os direitos dessas assim como se faz no caso dos transexuais.

Neste capítulo, irá se ponderar o limite da garantia dos direitos da personalidade pelo Estado analisando-se quais são as formas que o Estado possui para viabilizar um maior alcance dos direitos da personalidade dos indivíduos por meio da compatibilização de recursos escassos e a alegação da reserva do possível.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o intuito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Como forma de sustentar a sua tese a pesquisadora irá se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, qual seja, legislação, doutrina e jurisprudência.

## 1. O DIREITO DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS E DOS ADEPTOS DA *BODY MODIFICATION*

O presente capítulo será dividido em 4 seções como forma de concretizar o estudo acerca do direito da personalidade dos transexuais e dos adeptos da *body modification* na forma das alterações concretizadas por pessoas como o homem-lagarto e homem-tigre. Nessas seções serão analisadas respectivamente a noção geral do direito da personalidade e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro; a atribuição dos direitos da personalidade aos transexuais; o reconhecimento do direito da personalidade do homem-lagarto e do homem-tigre e, por fim, as semelhanças e diferenças entre o direito da personalidade dos transexuais e o direito da personalidade do homem-lagarto e do homem-tigre.

### 1.1. O Direito da personalidade e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro

Nesta seção será feita a análise do instituto do direito da personalidade, apontando seus principais atributos e apresentando sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque na temática dos atos de disposição do próprio corpo.

O instituto da personalidade jurídica ou personalidade civil pode ser analisado sob dois sentidos, quais sejam, em um sentido subjetivo, também conhecido como subjetividade, e em um sentido objetivo, o qual analisa a personalidade jurídica como um valor.

No que diz respeito ao sentido subjetivo, a personalidade jurídica consiste na aptidão genérica para figurar nas relações jurídicas como titular de direitos e deveres, isto é, a aptidão para figurar como sujeito de direitos correspondendo a definição encampada pelo artigo 1º, do Código Civil de 2002<sup>1</sup>.

Em relação ao sentido objetivo, por sua vez, tem-se que a personalidade diz respeito ao conjunto de características e atributos de que é dotada a pessoa humana e que são reconhecidos na medida da dignidade humana, encontrando-se tutelada do art.11 ao art.21, do CC/02<sup>2</sup>. Nesse caso, a personalidade é vista como um bem jurídico, como valor, como conteúdo e é sob esse aspecto que se tutela o direito da personalidade.

Os direitos da personalidade, portanto não são os direitos de ser sujeito de direitos,

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>2</sup> Ibid.

mas os atributos inerentes e essenciais à pessoa humana<sup>3</sup>, consistentes em expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, o qual dispõe a respeito do princípio da dignidade humana. A dignidade humana, portanto corresponde ao fundamento da República e a promoção da personalidade consiste ao valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro<sup>5</sup>.

A cláusula geral de proteção à pessoa humana, a qual encontra-se na CRFB/88 e que orienta o ordenamento jurídico brasileiro, faz com que seja necessário se interpretar o direito com base no respeito às diferenças tornando possível a coexistência pacífica de diversas concepções de vida, as quais, apesar de cada indivíduo ser dotado de uma singularidade que os distingue dos demais, todos são iguais no que diz respeito à atribuição de dignidade a todas as pessoas<sup>6</sup>.

Conforme Orlando Gomes<sup>7</sup>, “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.”

O objeto do direito da personalidade consiste no conjunto de atributos e elementos essenciais a condição humana, tais como projeções físicas, psíquicas e morais e pode ser dividido em 5 núcleos principais de tutela, quais sejam, a vida, o que inclui a integridade física; a honra; a imagem; o nome e a intimidade, o que engloba a ideia da privacidade.

Dentre as principais características atinentes aos direitos da personalidade tem-se que esses são inatos; extrapatrimoniais; irrenunciáveis; absolutos; imprescritíveis; vitalícios e intransmissíveis.

Nesse sentido, tem-se que os direitos da personalidade são direitos inatos, pois são direitos adquiridos no momento da concepção ou do nascimento do indivíduo, o que varia de acordo com a escolha pela teoria concepcionista ou natalista acerca do início da vida; são extrapatrimoniais, tendo em vista a ausência de conteúdo patrimonial aferível; são irrenunciáveis, pois, embora estes possam sofrer limitações temporárias, não se pode abdicar

---

<sup>3</sup> Embora a expressão pessoa humana seja reconhecida por muitos autores e juristas como redundante esta ainda é utilizada em muitas obras e até mesmo decisões judiciais, motivo pela qual esta será utilizada no presente trabalho independentemente de suas críticas.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>5</sup> ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. *Atos de disposição sobre o próprio corpo: o caso da bodymodification*. Tese (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Direito. p.21.

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, O Princípio da Dignidade Humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. (Org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.28.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 20. ed. rev, atual. e ampl. Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 113.

destes; são absolutos, no sentido de que são direitos *erga omnes*, o que impõe o dever geral de conduta, de abstenção ou tolerância deste direito por toda coletividade.

Além disso, os direitos da personalidade são imprescritíveis, pois a exigibilidade deste direito não se extingue pelo decurso do tempo, mas as pretensões indenizatórias decorrentes de eventuais violações desse prescrevem; em regra são vitalícios de modo que perduram enquanto viver o titular do direito, mas é possível a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade como expressamente previsto nos arts.12 e 20, do CC/02<sup>8</sup>.

Ademais, no seu aspecto extrapatrimonial, os direitos da personalidade são intransmissíveis, mas o produto econômico do exercício desse direito como, por exemplo, os direitos autorais, pode ser objeto de transmissão. Nesse sentido, a intransmissibilidade se subdivide em impenhorabilidade e inalienabilidade, sendo impenhoráveis os direitos extrapatrimoniais intransmissíveis e penhoráveis os que podem ser aferidos patrimonialmente e sendo inalienáveis o direito em si, mas alienável o produto econômico deste direito.

No que diz respeito à evolução histórica do direito da personalidade, cabe destacar que a origem do direito da personalidade se remonta ao período da Grécia antiga, período no qual o referido direito inicialmente correspondia ao princípio da personalidade do direito, o qual diferenciava a categoria personalidade da categoria capacidade jurídica, considerando-se a diferenciação feita entre os cidadãos livres e os chefes de família em relação aos escravos, que, embora fossem reconhecidos como pessoas, não possuíam direitos<sup>9</sup>. Todavia, apesar de o direito de personalidade ter sido descoberto na Grécia antiga, foram os romanos que prepararam a Teoria Jurídica da Personalidade<sup>10</sup>.

Contudo, embora existentes desde antes do século III A.C.<sup>11</sup>, as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade efetivamente só ganharam destaque a partir do século XIX e se firmaram no século XX com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Dessa forma, até os séculos XVIII e XIX o referido tema sequer era discutido, no século XIX esse ganhou força e no século XX foi consagrado.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>12</sup> consagrou a dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>9</sup> SILVA, Hugo Gregório Mussi. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DU DH.pdf>>. Acesso em 22 mai.2018.

influenciando as Constituições da segunda metade do século XX como a Constituição Brasileira de 1988<sup>13</sup>.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme será visto a seguir, a positivação do direito da personalidade se deu somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou expressamente o direito da personalidade em consonância com o princípio da dignidade humana. Posteriormente, em 2002, o Código Civil passou a tutelar o direito da personalidade do artigo 11 ao artigo 21<sup>14</sup>.

Em se tratando de uma análise constitucional, é possível se afigurar que as Constituições que antecederam a Constituição de 1988, embora atribuíssem direitos e garantias fundamentais, limitavam o alcance dos direitos e garantias fundamentais e restringiam a oponibilidade desses às ações estatais.

Nesse sentido, tem-se que desde a Constituição Imperial de 1824<sup>15</sup> já havia um esboço de proteção ao direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 179 da Constituição Imperial apresentava em seus incisos uma lista com os chamados Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, os quais não se aplicavam a escravos e estrangeiros residentes no país e se davam como forma de limitar o poder do Estado<sup>16</sup>. Dentre estes direitos se encontravam os direitos de liberdade, a inviolabilidade de domicílio, direitos autorais e o segredo epistolar<sup>17</sup>.

Já na República, a Constituição de 1891<sup>18</sup> estendeu os direitos e garantias individuais aos estrangeiros residentes no País. Assim como na Constituição Imperial, a Constituição de 1891 também consagrou direitos da personalidade considerando como inviolável os direitos de liberdade, segurança individual e à propriedade e, tutelando os direitos de sigilo de correspondência, inviolabilidade de domicílio, direito à propriedade industrial e direito autoral<sup>19</sup>.

A Constituição de 1934<sup>20</sup> avançou na tutela dos direitos da personalidade apresentando

---

<sup>13</sup> SCHEREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. rev. atual, São Paulo: Atlas, 2014, p.7.

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>16</sup> DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. *Evolução histórico-conceitual dos Direitos da Personalidade*. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf> >. Acesso em: 22 mai. 2018.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

<sup>19</sup> DUTRA, op. cit., nota 16.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

um título próprio para a Declaração de Direitos no qual, além de prever direitos e garantias individuais, tutelava os direitos de nacionalidade e os direitos políticos<sup>21</sup>. Além disso, essa Constituição tratou da inviolabilidade do direito à subsistência, que mais tarde ficou conhecido como direito à vida, o qual passou a ser reconhecido como um direito fundamental<sup>22</sup>.

Tendo em vista que a Constituição de 1937<sup>23</sup> foi elaborada diante de um cenário ditatorial essa não apresentou evoluções no que diz respeito à atribuição de direitos e garantias fundamentais e o direito da personalidade.

A Constituição de 1946<sup>24</sup> reinstaurou os direitos e garantias atribuídos nas constituições anteriores à Constituição de 1937<sup>25</sup>, passando a chamar o direito à subsistência de direito à vida e tratando da inviolabilidade do direito à liberdade<sup>26</sup>.

A Constituição de 1964<sup>27</sup>, que diz respeito à primeira Constituição do período militar, manteve o compromisso social firmado pela Constituição anterior<sup>28</sup>. Essa manutenção dos direitos e garantias fundamentais foi, inclusive, seguida pela Constituição seguinte, que foi a Constituição de 67<sup>2930</sup>. Todavia, a Emenda Constitucional número 1<sup>31</sup>, editada sob a égide da Constituição de 1969<sup>32</sup>, restringiu muitos dos direitos e garantias previamente estabelecidos<sup>33</sup>.

Após a Constituição de 1969<sup>34</sup>, foi editada a Constituição 1988<sup>35</sup>, a qual corresponde a Constituição vigente no país. A referida Constituição restabeleceu a ordem democrática e contemplou direitos e garantias que não foram previstos nas constituições anteriores.

A edição de chamada Constituição cidadã se deu diante de um contexto histórico que clamava por mudanças sociais e atribuições de novos direitos e garantias às pessoas. Isso porque, com o fim das duas guerras mundiais e o fim das ditaduras e demais mudanças no

---

<sup>21</sup> DUTRA, op. cit., nota 16.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>24</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>25</sup> BRASIL. op. cit., nota 23.

<sup>26</sup> DUTRA, op. cit., nota 16.

<sup>27</sup> BRASIL. *Ato Institucional nº 1*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>28</sup> DUTRA, op. cit., nota 16.

<sup>29</sup> BRASIL. *Constituição do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>30</sup> DUTRA, op. cit., nota 16.

<sup>31</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> DUTRA, op. cit., nota 16.

<sup>34</sup> BRASIL, op. cit., nota 31.

<sup>35</sup> BRASIL. op. cit., nota 4.

cenário econômico e político mundial, ficou demonstrado que o antigo sistema jurídico em vigor não atendia mais às necessidades sociais do homem.

Diante dessa conjuntura, passou a se reconhecer a necessidade de uma tutela especial voltada à proteção da personalidade e à garantia da dignidade humana. Em virtude dessa ideia, o ser humano foi colocado como centro de proteção da ordem jurídica de modo que o direito passa a ter como foco a tutela da pessoa humana, estabelecendo os primeiros valores nos princípios fundamentais<sup>36</sup>. Dessa forma, houve uma passagem de uma ordem individualista, patrimonialista e liberal preponderante no século XIX, para uma visão humanista, voltada para a tutela da pessoa humana em todos os seus aspectos conferindo destaque aos valores existenciais nas normas privadas.

A partir da Constituição de 1988<sup>37</sup>, portanto se atribui uma nova feição aos direitos da personalidade de modo que esses passam a ser oponíveis não só em relação aos atos arbitrários do Estado, mas também aos demais indivíduos da sociedade. Dessa forma, a nova tutela do direito da personalidade dada pela Constituição de 1988<sup>38</sup> permite a preservação da pessoa humana em todo e qualquer aspecto, estando em consonância com os preceitos de proteção à dignidade humana.

Sendo assim, além de previstos no rol dos direitos e garantias fundamentais do art.5º da CRFB/88<sup>39</sup>, os direitos da personalidade encontram-se protegidos pelo artigo 1º, II da CRFB/88<sup>40</sup>, o qual tutela o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>41</sup>. Nesse sentido, conforme Flávio Tartuce<sup>42</sup>:

[...] o título dois da Constituição de 1988, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, se quer pode sobreviver.

Em relação ao ordenamento jurídico amplamente considerado, o surgimento da Constituição de 88<sup>43</sup> apresentou reflexos significativos no direito privado, em especial no direito civil fazendo com que esse, que antes apresentava cunho estritamente patrimonial, passasse a se voltar à tutela da pessoa humana. Diante desse contexto surgiu o Código Civil de

---

<sup>36</sup> SILVA, op. cit., nota 9.

<sup>37</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> SILVA, op. cit., nota 9.

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p.85.

<sup>43</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

2002, o qual, embora apresente como forte avanço a tutela dos direitos da personalidade, merece ser objeto de algumas considerações.

Os direitos da personalidade, portanto, além de estar previstos na Constituição, também encontram-se previstos no CC/02 como anteriormente apontado, sendo tutelados, inclusive, em um capítulo próprio, que é o Capítulo II. Neste capítulo se disciplina os atos de disposição do próprio corpo<sup>44</sup> (artigos 13 e 14), o direito a não submissão a tratamento médico de risco (artigo 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigo 16 ao 19), à proteção à palavra e à imagem (artigo 20) e à proteção à intimidade.

Todavia, cabe destacar que o rol abarcado pelo Código Civil não é exaustivo, podendo outros direitos da personalidade serem reconhecidos com a evolução da sociedade. A referida afirmação encontra-se fundamentada no Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil<sup>45</sup> de acordo com o qual o rol dos direitos da personalidade é exemplificativo. Logo, apesar de o CC/02<sup>46</sup> ter tratado apenas de alguns dos direitos da personalidade, não apresentando ressalvas quanto à existência de outros direitos da personalidade que não os previstos em seus artigos, essa omissão não impede a tutela de outros direitos da personalidade por força da aplicação do art.1º, III, CRFB/88<sup>47</sup>.

No que diz respeito à tutela do direito da personalidade pelo CC/02, merecem destaque algumas considerações acerca do surgimento desse no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, as orientações do direito civil devem ser lidas, levando-se em consideração os valores personalistas de modo a afastar a sua aplicação de maneira mais conservadora<sup>48</sup>. É preciso, portanto, se realizar um controle de validade dos conceitos tradicionais do direito civil<sup>49</sup> e, dentro desses encontra-se o regramento do artigo 13 do CC/02<sup>50</sup> que, embora regulamente os direitos da personalidade, foi objeto de inúmeras críticas.

Em relação a esse dispositivo primeiramente cabe ressaltar que, apesar de o CC/02<sup>51</sup> ser conhecido como o novo Código Civil em contraposição ao Código Civil anteriormente

---

<sup>44</sup> Dentre os direitos sobre o próprio corpo dispostos no art.13 do CC merece destaque o que se traduz na prática de cirurgias de redesignação sexual e na possibilidade da prática da *body modification*, objeto do presente estudo.

<sup>45</sup> BRASIL, Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 274*. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>46</sup> BRASIL. op. cit., nota 1.

<sup>47</sup> SCHEREIBER, op. cit., p.15.

<sup>48</sup> MORAES, op. cit.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>51</sup> Ibid.

vigente, qual seja, o Código Civil de 1916<sup>52</sup>, o CC/02<sup>53</sup> deriva de um projeto de lei de 1970 de modo que o atual Código foi promulgado com uma série de anacronismos e deficiências, consagrando, em diversos dispositivos, como se verifica, por exemplo, no artigo 13<sup>54</sup>, entendimentos que se colocam na contramão do movimento de personalização realizado pela doutrina e pela jurisprudência<sup>55</sup>.

O art.13 do CC/02<sup>56</sup>, ao regular o direito do ser humano à integridade psicofísica, se limitou ao aspecto dos atos de disposição sobre o próprio corpo de modo a regulamentar apenas a relação entre a proteção ao corpo e à vontade do seu titular, buscando determinar em quais circunstâncias pode uma pessoa “dispor” do seu próprio corpo<sup>57</sup>.

Nesse sentido, é importante considerar que a ideia do que seja uma certeza científica não é permanente, variando conforme haja a descoberta de novos métodos e tratamentos, bem como com a evolução cultural da sociedade e o surgimento e prevalência de novos valores. Essa possibilidade de alternância dos conceitos científicos exige uma maior cautela no tratamento dos atos de disposição sobre o próprio corpo devendo estes serem pautados, conforme prevê Anderson Schreiber<sup>58</sup> em sua obra *Direitos da Personalidade*, sobre critérios funcionais, isto é, ligados a finalidade do ato, que permitam a constante readaptação ao contexto cultural vigente.

O autor prossegue com a sua análise apontando que Código Civil brasileiro, como forma de apresentar soluções definitivas para essa questão de atos de disposição sobre o próprio corpo, a qual é complexa, diferentemente elegeu critérios puramente estruturais, os quais se mostram insuficientes e incompatíveis com a realidade atual<sup>59</sup>.

A abordagem realizada pelo artigo 13 do CC/02<sup>60</sup>, portanto é alvo de três importantes críticas. A primeira crítica é a autorização de disposição sobre o próprio corpo apenas por exigência médica, o que atribui ao parecer do médico um caráter de superioridade em relação até mesmo a questões éticas e jurídicas. A segunda crítica diz respeito a ideia de que se o artigo se limita a restringir a diminuição permanente da integridade física, a *contrario sensu*, estariam autorizadas reduções temporárias, isto é, não permanentes. A terceira crítica realizada consiste na adoção da expressão “bons costumes” pelo dispositivo, que, por ser uma ideia vaga e

---

<sup>52</sup> BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. op. cit., nota 1.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> MORAES, op. cit.

<sup>56</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>57</sup> SCHEREIBER, op. cit., p.33.

<sup>58</sup> Ibid., p.34.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

imprecisa pode dar ensejo à dificuldade de sua aplicação<sup>61</sup>.

No que diz respeito ao enfoque do presente estudo merece destaque a primeira crítica e, principalmente, a terceira, as quais encontram-se intimamente relacionadas com as questões da cirurgia de redesignação sexual e com as figuras do homem-lagarto e homem-tigre.

A submissão da autorização de diminuição permanente ao próprio corpo a exigência médica é uma norma que não se adequa com a necessária ponderação entre a tutela do próprio corpo e outros princípios atinentes à realização da pessoa humana. Deve-se ter em mente, portanto que a tutela constitucional da dignidade humana requer que cada aspecto do indivíduo seja ponderado e considerado de modo a possibilitar a máxima efetivação de sua personalidade<sup>62</sup>. Nesse sentido, o direito ao próprio corpo deve ser defendido como um instrumento de realização pessoal<sup>63</sup> e não ser alvo de limitações fundadas em valores e concepções estabelecidas por parte da sociedade.

Quanto à ideia dos bons costumes, conforme será analisado, a associação de uma noção ampla e vaga a um escopo proibitivo realizada pelo artigo 13<sup>64</sup> atua como argumento de impedimento da concretização de uma série de direitos da personalidade, o que muitas vezes representa um retrocesso social. Isso porque, a ideia de bons costumes abrange qualquer comportamento que se desvie um pouco mais do padrão habitual imposto pela sociedade. Dessa forma, deve ser feita uma leitura dos bons costumes conforme os princípios constitucionais entendendo esses como uma moralidade constitucional, que deve estar de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição, principalmente a dignidade da pessoa humana<sup>65</sup>.

Portanto, conforme dispõe Luísa Alvarenga<sup>66</sup>, tendo em vista a constitucionalização do direito civil, o art.13 do CC/02<sup>67</sup> deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, de modo que a tutela do corpo não seja apenas um campo de restrição da autonomia, mas também uma garantia da liberdade de autodeterminação corporal como forma de promover o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

No que tange à autodeterminação corporal cumpre destacar que a promoção dos atos de disposição sobre o próprio corpo pode levar ao surgimento de conflitos entre diferentes

---

<sup>61</sup> SCHEREIBER, op. cit., p.34.

<sup>62</sup> Ibid., p.46.

<sup>63</sup> Ibid.

<sup>64</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>65</sup> ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. *Atos de disposição sobre o próprio corpo: o caso da bodymodification*. Tese (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Direito. p.28.

<sup>66</sup> Ibid., p.27.

<sup>67</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

aspectos da dignidade humana devendo a solução, nesses casos, ser alcançada por meio da ponderação. Isso porque, é comum a ocorrência de conflito entre a liberdade e a integridade psicofísica do sujeito e tais valores encontram-se no bojo de uma mesma esfera jurídica de um mesmo titular sendo necessária, portanto a ponderação que, nesse caso, terá como norte a maior concretização da dignidade humana do sujeito<sup>68</sup>.

Para Maria Celina Bodin de Moraes<sup>69</sup>, toda essa problemática nos põe diante do desafio de distinguir quais sejam os atributos intrínsecos à pessoa humana, cuja proteção o Direito é chamado a garantir e promover, e de que forma tais atributos devam ser, relativamente, hierarquizados.

Deve-se, dessa forma, buscar, diante do caso concreto, qual dos valores promove de modo mais amplo o desenvolvimento da personalidade e a concretização da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa breve análise das noções gerais do direito da personalidade e de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a importância desse instituto para a garantia da dignidade da pessoa humana e manutenção de uma convivência harmônica em sociedade. Ademais, embora a CRFB/88, em virtude de sua hierarquia, represente a norma suprema de orientação dos direitos e garantias fundamentais, é possível que outras normas infraconstitucionais regulamentem o direito da personalidade, desde que observados os ditames e princípios estabelecidos na ordem constitucional.

## **1.2. Direito da personalidade dos transexuais**

Esta segunda seção irá analisar o fenômeno da transexualidade apontando os seus principais aspectos e abordando a temática da concretização dos direitos da personalidade dos transexuais na ordem jurídica brasileira. Para tanto a seção será iniciada com um estudo das principais questões atinentes à transexualidade começando pela apresentação da sua forma de manifestação e seu conceito.

Os transexuais são pessoas que apresentam uma desconformidade entre o sexo<sup>70</sup> anatômico e o gênero a que pertencem, o que leva a um intenso sofrimento do indivíduo capaz

---

<sup>68</sup> ALVARENGA, op. cit., p.39.

<sup>69</sup> MORAES, op. cit., p.5.

<sup>70</sup> No que tange a consideração do sexo à que o indivíduo pertence, a solução que traria menos prejuízo a pessoa humana seria a de se considerar o sexo não como um atributo adquirido na concepção do indivíduo, conforme uma visão bioética, mas pelo reconhecimento da imprescindibilidade da esfera psíquica, como um aspecto que vai se formando ao longo da vida. Ibid., p.35.

de suscitar em atos de auto-mutilação e até mesmo suicídio.

Conforme destaca Márcia Arán<sup>71</sup>, a referida condição de sofrimento a qual os transexuais estão submetidos decorre não só dessa ideia de não pertencimento ao sexo biológico, mas, principalmente em virtude da precariedade social proveniente da não aceitação dessa condição por parte da normatividade cultural vigente.

Em sua obra *Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva*, a autora<sup>72</sup>, por meio de depoimentos extraídos em consultas médicas com transexuais que desejavam se submeter à cirurgia de mudança de sexo, relata o intenso sofrimento vivido pelos transexuais, os quais relatam que não se reconhecem no corpo em que estão e que, embora se reconheçam biologicamente como pertencentes a um determinado sexo, não se identificam como tal narrando quadros depressivos e de outras questões vividas em seu cotidiano como, por exemplo, a ausência de reconhecimento e efetivação de direitos pela sociedade.

Todos os pacientes submetidos às consultas, portanto relatam um intenso sofrimento, o qual se expressa por meio de tentativa de suicídio, quadros depressivos, angústia e transtornos alimentares como a bulimia que decorrem não apenas da condição de incompatibilidade entre o sexo e o gênero sofridos por esses, mas também das consequências sociais decorrentes disso<sup>73</sup>.

Cabe destacar que a concretização da cirurgia de mudança de sexo não se dá como forma de atendimento a interesse sexuais dos transexuais, mas para viabilizar o desenvolvimento de sua própria personalidade de modo que foi constatado no decorrer das consultas clínicas que o desejo primordial dos transexuais era o de coadunar o seu corpo com o gênero ao qual eles entendem pertencer e não viabilizar a manutenção de relações sexuais<sup>74</sup>.

Em relação à inserção no mercado de trabalho, verifica-se por meio dos relatos obtidos nas consultas que de fato existe uma dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal em virtude de problemas de documentação, considerando-se que, antes da efetivação da cirurgia pessoas com aparência de mulher apresentavam documentação masculina. Todavia, mesmo diante desta dificuldade a maior parte dos transexuais ocupam alguma atividade profissional<sup>75</sup>.

No que tange ao conceito de transexualismo<sup>76</sup> tem-se que este foi criado por Harry

---

<sup>71</sup> ARÁN, Márcia, Zaidhaft, Sergio; Murta, Daniela. *Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva*. Psicologia & Sociedade. Disponível em: <<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309326454008>>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> Ibid.

<sup>75</sup> Ibid.

<sup>76</sup> Cabe destacar que a nomenclatura transexualismo por si só indica que ser transexual seria uma doença mental, o qual causa um grande estigma social de modo que o mais indicado seria se falar em transexualidade, principalmente após a edição da CID 11.

Benjamin (1966/1999), com base nos avanços dos estudos biológicos do século XX, em especial os estudos genéticos. Conforme destaca Márcia Arán<sup>77</sup>:

o autor propõe que não haveria uma divisão absoluta entre "masculino" e "feminino", sendo inadequada a determinação do sexo do indivíduo baseada puramente nas diferenças anatômicas. Para ele, o sexo seria composto por diversos componentes - cromossômico, genético, anatômico ou morfológico, genital, gonádico, legal, germinal, endócrino (hormonal), psicológico e social -, sendo a predominância de um destes fatores o que vai definir o sexo do indivíduo, em conjunto com a influência do meio social sobre o comportamento. Ao mesmo tempo, destaca que, exceto o sexo genético, esses "tipos de sexo" não são fixos e podem ser modificados através de tratamentos hormonais ou procedimentos cirúrgicos.

A partir da exposição das ideias supracitadas, conforme apresenta a autora<sup>78</sup>, Harry Benjamin criou a Escala de Orientação Sexual - *Sex Orientation Scale* – *SOS*, a qual consiste em um guia diagnóstico por meio do qual é possível se avaliar a discordância entre os sexos, sendo a referida escala um importante marco na conceituação da transexualidade por proporcionar a sua diferenciação do travestismo e da homossexualidade.

Foi, por sua vez, John Money, que criou a ideia da separação entre a ideia do sexo real do indivíduo, o qual encontra-se fundamentado em questões biológicas, e o registro subjetivo de gênero, o qual é construído por meio da educação e influências culturais vivenciadas pelo indivíduo<sup>79</sup>.

Em relação a evolução da concepção a transexualidade, Márcia Arán<sup>80</sup> destaca que:

duas grandes linhas teóricas - uma endocrinológica e outra psicossocial - foram produzidas ao longo do século XX, na tentativa de explicar a questão da transexualidade, gerando repercussões importantes. A primeira delas é a apropriação do fenômeno transexual pela medicina através da proposição de tratamentos direcionados a transexuais, e, a segunda, como demonstra Castel (2003), é a criação de um problema médico-legal, visto que esse tipo de intervenção médica, que estava acontecendo de forma crescente, não era permitido em todos os países e estava gerando pedidos de redefinição do sexo civil. Diante disso, era preciso que as redesignações sexuais estivessem inseridas em processos terapêuticos formais e que os procedimentos fossem normatizados.

No que tange à análise do fenômeno da transexualidade na atualidade, de acordo com Márcia Arán<sup>81</sup>:

pode-se dizer que a fundamentação deste fenômeno na atualidade está baseada em dois dispositivos distintos. O primeiro diz respeito ao avanço da biomedicina na segunda metade do século passado principalmente no que se refere ao aprimoramento das técnicas cirúrgicas e ao progresso da terapia hormonal que faz do desejo de "adequação" sexual uma possibilidade concreta. O segundo concerne à forte

<sup>77</sup> ARÁN, Zaidhaft; Murta, op. cit., 2008.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> Castel apud Arán, Zaidhaft; Murta, op. cit., 2008.

<sup>80</sup> Murta apud Ibid.

<sup>81</sup> Arán, Márcia. *A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexogênero*. Ágora, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan/jun. 2006, p.49/63. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-14982006000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

influência da sexologia na construção da noção de "identidade de *gênero*" como sendo uma "construção sociocultural", independente do *sexo* natural ou biológico.

A autora<sup>82</sup> observa que, de modo geral, a transexualidade é considerada como uma patologia<sup>83</sup> pelo fato dessa ser identificada como um "transtorno de identidade" em virtude dessa desconformidade entre sexo biológico e gênero<sup>84</sup> e que a transexualidade também poderia ser considerada como uma psicose<sup>85</sup> em virtude da recusa da diferença sexual efetivada pelo sujeito. Ademais, conforme destaca Márcia Arán<sup>86</sup>:

o que define o diagnóstico de transexualismo é uma concepção normativa seja dos sistemas de *sexo-gênero*, seja do dispositivo "diferença sexual". Ambas estão fundadas numa matriz binária heterossexual que se converte em sistema regulador da sexualidade e da subjetividade.

A autora critica essa normatização construída em relação ao fenômeno da sexualidade ressaltando que esse sistema binário, que redundava na classificação dos indivíduos em homossexuais e heterossexuais, é estabelecido por meio de uma lei estruturalista de origem heterossexual, a qual determina as posições consideradas como legítimas e marginaliza os demais membros da sociedade através de sua exclusão<sup>87</sup>. O imperativo heterossexual, portanto legitima certas identificações de sexo e exclui outras<sup>88</sup>.

Neste sentido, no que diz respeito à transexualidade, como diz Márcia Arán<sup>89</sup>:

diante dos dispositivos da sexualidade tão bem definidos na modernidade por meio da naturalização de sistemas normativos de *sexo-gênero*, como também da naturalização

---

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> Na época em que a obra de Márcia Arán foi elaborada ainda não havia sido elaborada a CID 11 de modo que o termo patologia se referia à capitulação da transexualidade como doença mental em virtude da vigência e plena aplicabilidade da CID 10 quanto aos transexuais. Ademais, até a elaboração da CID 11, sendo a transexualidade uma doença mental, era correto se falar em transexualismo. Ibid.

<sup>84</sup> Márcia Arán em seu texto *A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexogênero* aponta que a ideia de que o sexo – homem ou mulher – é um dado natural, e de que o gênero consiste em uma construção histórica e social já foi bastante problematizada por autores como Michel Foucault, de acordo com o qual o dispositivo da sexualidade na modernidade só pode ser compreendido por meio da imposição de sistemas de poder que regulam suas práticas e o saber que lhes são intrínsecos. Dessa forma, a ideia do estabelecimento estático da ideia de homem e mulher como sexo, na realidade, conforme Foucault é fruto de uma construção imposta pelos sistemas de poder ao longo do tempo. Portanto, para Foucault, o poder atua não apenas oprimindo ou dominando as subjetividades, mas construindo-a. A autora, portanto, critica a constituição desse sistema normativo de sexualidade apontando que “os efeitos de gênero, ou mesmo de corpos, entendidos como produção de subjetividades, emergem na modernidade através da reiteração da matriz heterossexual constituída ao mesmo tempo pela dominação masculina e pela exclusão da homossexualidade”. Ibid.

<sup>85</sup> Márcia Arán aponta que “Lacan, (...) mesmo considerando as diferenças entre o transexualismo e a compreensão psiquiátrica da psicose, argumenta que o discurso transexual estaria baseado na certeza delirante em relação à identidade, e no desejo incontornável de "mudar de sexo"”. Nesse sentido, Lacan considera o transexualismo como uma forma específica de psicose. Ibid.

<sup>86</sup> Ibid.

<sup>87</sup> Ibid.

<sup>88</sup> Ibid.

<sup>89</sup> Ibid.

do sujeito do desejo, a transexualidade será sempre excluída das possibilidades subjetivas consideradas normais e legítimas.

Sob esse prisma, se torna imprescindível o estudo e reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais tendo como principal fundamento a concretização da dignidade da pessoa humana desses.

No que tange à conquista do direito da personalidade dos transexuais, tem-se que essa se encontra fortemente relacionada à ideia de constitucionalização do direito civil. Nesse sentido, conforme dispõe Maria Celina Bodin de Moraes<sup>90</sup> na apresentação de sua obra *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*:

[...] a constitucionalização do direito civil impõe a aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas, tais como o livre desenvolvimento da personalidade, a igualdade substancial e o direito à diferença, a tutela da privacidade e da integridade psicofísica (...), todos ponderados no âmbito do princípio maior de proteção à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, ao impor a aplicação do princípio do livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da integridade psicofísica, a constitucionalização do direito civil atuou como importante fator para a concretização dos direitos da personalidade dos transexuais.

Ademais, a constitucionalização do direito leva ao surgimento da autonomia privada existencial, a qual consiste na capacidade de autodeterminação do sujeito, o poder desse de realizar suas próprias escolhas de modo a promover o desenvolvimento de sua personalidade.

<sup>91</sup> Dentro da autonomia privada existencial encontra-se a autonomia corporal, a qual é de suma importância para o objeto desse estudo.

A autonomia corporal consiste na capacidade de autodeterminação do indivíduo sobre o seu próprio corpo de modo que o indivíduo se encontra livre para dispor do seu próprio corpo ou de parte do seu corpo da forma como desejar de acordo com as suas convicções, orientações e anseios<sup>92</sup>.

Sendo a Constituição Federal a norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico, os princípios que nela se encontram, conseqüentemente, se tornam normas diretivas para reconstrução do sistema de direito privado, sobretudo considerando-se que os valores expressos pelo legislador constituinte são extraídos da consciência coletiva da própria sociedade consistindo na forma como essa se organiza<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> MORAES, op. cit..

<sup>91</sup> ALVARENGA, op. cit. p.24.

<sup>92</sup> Ibid. p.33.

<sup>93</sup> MORAES, op. cit..

Logo, na esfera cível, a constitucionalidade do direito levou à ampliação do conceito de personalidade, que passou a abranger além do aspecto patrimonial antes predominante, também o aspecto existencial tendo da dignidade da pessoa humana como diretriz fundamental de operacionalização de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, conforme Luísa Baran de Mello Alvarenga<sup>94</sup>, “a dignidade da pessoa humana recebeu o título de cláusula geral de tutela da personalidade, de maneira a garantir a ampla proteção e desenvolvimento da pessoa em todas as situações subjetivas existenciais em que estiver envolvida e não apenas nos casos tipificados em lei”.

No que tange à análise da dignidade da pessoa humana tem-se que, conforme o imperativo categórico de Immanuel Kant<sup>95</sup>, todas as normas decorrentes da vontade do legislador precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico se orienta, portanto pela dignidade humana, a qual inspira a imposição ética de respeito pelo outro. Dessa forma, a legislação deve apresentar como sua principal finalidade a concretização do valor da dignidade humana<sup>96</sup>.

A Constituição<sup>97</sup>, nesse sentido, em seu artigo 1º, inciso III reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, sendo esse princípio o único capaz de conferir unidade axiológica e lógica sistemática para recriação dos institutos jurídicos e das categorias do direito civil<sup>98</sup>.

Feitas essas considerações e já se adentrando no objeto dessa seção cabe destacar que para Maria Celina Bodin de Moraes, partindo dos fundamentos filosóficos kantianos, a dignidade da pessoa humana pode ser desdobrada em quatro postulados, quais sejam, o sujeito moral reconhece a existência dos outros sujeitos como sendo iguais a ele; merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; o sujeito é dotado de vontade livre, de autodeterminação; o sujeito é parte do grupo social e não pode ser marginalizado neste<sup>99</sup>.

A dignidade humana, portanto, foi consagrada pela doutrina como uma cláusula geral de tutela da personalidade, a qual visa a garantir a proteção da pessoa humana em todos os sentidos.

Conforme Maria Celina Bodin de Moraes<sup>100</sup>:

---

<sup>94</sup> ALVARENGA, op. cit., p.5.

<sup>95</sup> B. FREITAG apud MORAES, op. cit., p.12.

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>98</sup> MORAES, op. cit., p.16.

<sup>99</sup> Ibid., p.17.

<sup>100</sup> Ibid., p.15.

neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão (...) os portadores de deficiências físicas e mentais, (...), os membros de minorias, dentro outros.

É justamente nesse contexto que o estudo a respeito do direito da personalidade dos transexuais, bem como de pessoas como o homem lagarto e do homem tigre deve se pautar. Isto porque, os transexuais consistem em uma minoria, assim como o homem lagarto e homem tigre e são dotados de fragilidade por conta da situação de marginalização que são submetidos, além de a transexualidade ser considerada uma patologia. Desta forma, em virtude do reconhecimento do sujeito como dotado de vontade livre e de autodeterminação estes devem ter a possibilidade de escolha em relação a realização de procedimentos cirúrgicos a fim de preservar a integridade psicofísica destes.

Com essa prévia consideração já se percebe, portanto, que a proibição da realização da cirurgia da transgenitalização anteriormente consagrada com fulcro no artigo 13 do CC/02 seria amplamente violadora da dignidade humana, pois não permitiria que os transexuais, como grupo marginalizado e frágil que são na sociedade, concretizassem a sua personalidade por meio da autodeterminação e reinstaurassem sua integridade psicofísica.

O art.13 do CC/02<sup>101</sup>, portanto merece ser objeto de críticas conforme a sua interpretação literal veda toda diminuição definitiva da integridade física, com exceção daquelas motivadas por exigência médica.

No que tange à integridade física, cabe destacar que, não se pode dissociar o corpo da mente do indivíduo de modo que a integridade física deve abranger também a integridade da mente do sujeito, daí se falar em preservação da integridade psicofísica. Tal posicionamento foi consolidado pelo Enunciado nº 6 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>102</sup>, o qual, oportunamente firmou o entendimento que “a expressão "exigência médica" contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente”.

No que diz respeito à integridade psicofísica do indivíduo como instrumento concretizador da personalidade humana, a integridade psicofísica do indivíduo é responsável pela instituição hoje de um amplo “direito à saúde” no sentido de representar um completo bem-

---

<sup>101</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>102</sup> Id. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 6*. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

estar psicofísico e social<sup>103</sup>.

Nesse sentido, o tema relativo ao direito da personalidade dos transexuais ganhou maior relevância diante do desenvolvimento da biotecnologia, o que culminou em importantes consequências sobre a esfera psicofísica do ser humano<sup>104</sup>. Surge, diante desse cenário, um novo ramo do direito conhecido como “biodireito”, o qual aborda questões como atos de disposição sobre o próprio corpo e mudança de sexo<sup>105</sup>.

Merece destaque o fato de que na área da biomedicina, diferentemente do que ocorre no direito, de modo geral, o interesse do indivíduo deve prevalecer sobre o da coletividade quando se trata de sua saúde, física e psíquica considerando que o ser humano será sempre sujeito de seu destino e de suas próprias escolhas<sup>106</sup>.

O desafio que se impõe na atualidade, portanto consiste na indagação a respeito dos casos em que seriam lícitos os atos de disposição sobre o próprio corpo e os limites impostos à autodeterminação corporal, questão esta que se operou durante muito tempo em relação aos transexuais e que hoje é levantada no estudo do homem-lagarto e homem-tigre.

Isso porque, a norma reguladora da autodeterminação corporal, qual seja, o art.13 do CC, apresenta limitações a autonomia corporal de modo genérico, sem levar em consideração o discernimento dos indivíduos e sua capacidade de escolha.

Tal dispositivo é criticado em virtude da sua postura paternalista, isto é, por minimizar o direito à liberdade no que diz respeito a autonomia corporal dos indivíduos, sob o argumento de estar protegendo-os.

Dessa forma, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito não admite intervenções paternalistas, a regulação estatal relativa a autonomia corporal dos indivíduos deve se dar de modo protetivo e não meramente restritivo privilegiando-se a liberdade e vontade individual dos indivíduos como forma de concretização e desenvolvimento da personalidade humana<sup>107</sup>.

Sendo assim, como o dispositivo do CC não define os casos em que a disposição sobre o próprio corpo é legítima ou não, conforme dispõe Luísa Alvarenga<sup>108</sup> “em nome da autonomia existencial e como formal de refutar a excessiva intervenção do estado na esfera privada, deve-se analisar a capacidade e o discernimento dos indivíduos para avaliar os limites da autonomia

---

<sup>103</sup> MORAES, op. cit., p.28.

<sup>104</sup> Ibid. p.29.

<sup>105</sup> Ibid. p.28.

<sup>106</sup> Ibid. p.34

<sup>107</sup> ALVARENGA, op. cit., p.32

<sup>108</sup> Ibid.

corporal”.

Além disso, para se verificar a dimensão da autodeterminação corporal é necessário se verificar a validade do consentimento nos atos de disposição sobre o próprio corpo, isso porque, a proteção da pessoa humana concretizada pela constitucionalização do direito civil importou na alteração da noção de consentimento<sup>109</sup>.

No que diz respeito ao consentimento, como diz Luísa Alvarenga<sup>110</sup>, com a constitucionalização do direito civil surge uma necessidade em se compatibilizar a vontade e a proteção da pessoa de modo que o consentimento só será válido e merecedor de tutela quando a manifestação da vontade do indivíduo não importar na violação de um dos aspectos da dignidade humana.

Desta forma, os atos de autodeterminação corporal devem ser protegidos todas as vezes em que o consentimento do indivíduo implicar na concretização de sua personalidade e na observância da sua dignidade<sup>111</sup>. Percebe-se, portanto que o fundamento para legitimação dos atos de disposição sobre o próprio corpo consiste no princípio da dignidade humana.

Sendo assim, verifica-se o atendimento da vontade individual não é o suficiente para legitimação da autodeterminação corporal, pois, muitas vezes os atos praticados pelo indivíduo apoiados em sua liberdade não se encontram de acordo com a dignidade humana sendo necessário, portanto que as disposições corporais estejam de acordo com o atendimento a dignidade da pessoa humana em prol do desenvolvimento da personalidade do indivíduo<sup>112</sup>.

No caso dos transexuais, a cirurgia de transgenitalização é reconhecida como lícita considerando-se que esta não atenta contra a dignidade humana e, principalmente, em função de sua finalidade terapêutica<sup>113</sup> tendo em vista o reconhecimento da transexualidade como desvio psicológico de identidade sexual<sup>114</sup>.

---

<sup>109</sup> Ibid., p.34.

<sup>110</sup> Ibid., p.35.

<sup>111</sup> Ibid.

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> Antônio Chaves no capítulo intitulado Intersexualidade e Transexualidade de sua obra *Direito à vida e ao próprio corpo* destaca que, conforme posicionamento expressado por Roberto Farina, o correto seria, por meio de técnicas da psiquiatria, psicologia e psicanálise buscar alterar a mente do indivíduo de modo a adequá-la aos seus atributos físicos. O autor prossegue a apresentação do entendimento de Roberto Farina ressaltando que, como não é possível a adequação da mente do indivíduo ao seu corpo por meio destas terapias, a solução é seguir o caminho inverso de modo a adequar o corpo do indivíduo a sua mente e isso só pode ser alcançado por meio da cirurgia de mudança de sexo. É por que isso que, conforme Antônio Chaves, alguns estudiosos pretendem alterar o nome de transexualismo para transgenitalismo, considerando-se que o que se muda no caso são os órgãos genitais, permanecendo segundo eles inalterado o sexo genético do indivíduo. CHAVES, op. cit., p.38.

<sup>114</sup> Embora no Brasil a legitimação das cirurgias de mudança de sexo se apresentem como um dado recente, a título de curiosidade, tem-se que a primeira operação de que se tem notícia foi realizada em 1921 por Feliz Abraham, em "Rudolf", considerado o primeiro transexual redefinido. Todavia, somente em 1952, com a realização da cirurgia em um ex-soldado do exército americano, que esta operação veio a se tornar notória e a partir desse fato foi criado o conceito de transexualismo por Harry Benjamin. ARÁN, op. cit., 2006.

No que tange à identidade sexual, conforme os entendimentos apresentados por Vanessa Bergesch e Beatris Francisca Chemin<sup>115</sup> na obra *A Cirurgia de Transgenitalização e a Concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais*:

no que concerne ao estudo da identidade sexual, Varella apud Oliveira (2003, p. 68) distingue gênero, identidade sexual e orientação, afirmando que a identidade sexual é a percepção de ser homem ou mulher que cada indivíduo tem ao seu respeito, ou seja, “identidade sexual nada mais é do que o direito de ser internamente e aparecer externamente igual a si mesmo com a realidade do próprio sexo”; gênero é a construção sociocultural que cada pessoa estabelece, tendo por base as diferenças biológicas de cada sexo.

Dessa forma, as cirurgias operam de modo a possibilitar a adequação do transexual a uma condição preexistente representando uma forma de integração sexual desse.

Nesse sentido, as cirurgias de transgenitalização foram admitidas em caráter experimental pelo Conselho Federal de Medicina a partir da edição da Resolução nº 1482/97<sup>116</sup> na qual o CFM reconhece que a referida cirurgia tem como fundamento uma “intenção de beneficiência”<sup>117</sup>.

Márcia Arán ressalta que, assim como se observa na Resolução atualmente em vigor, sob a vigência da Resolução nº 1482/97<sup>118</sup> a confirmação do diagnóstico de transexualismo já consistia na condição do tratamento e a cirurgia só poderia ser realizada após acompanhamento psiquiátrico de pelo menos dois anos.

Apesar de a referida resolução ter importado em significativo progresso quanto a efetivação dos direitos da personalidade dos transexuais, tal entendimento somente foi pacificado resultando na maior aceitação das cirurgias de transgenitalização por parte dos tribunais a partir da Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina<sup>119</sup>, a qual foi substituída pela Resolução nº 1.955/2010<sup>120</sup>, que manteve a posição adotada pela resolução anterior. Tais resoluções, portanto, permitiram a intervenção cirúrgica para alteração do sexo

---

<sup>115</sup> BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatris Francisca. *A Cirurgia de Transgenitalização e a Concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais*. Disponível em: <

<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/15/13>>. Acesso em: 23 set.2018.

<sup>116</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.482 /97*. Disponível em: <  
[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> BRASIL, op. cit., nota 113.

<sup>119</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.652 /02*. Disponível em: <  
[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>120</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.955 /10*. Disponível em: <  
[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

dispensando a necessidade de autorização judicial. Conforme dispõe Anderson Schreiber<sup>121</sup>, de acordo com a Resolução nº 1.652/2002<sup>122</sup>:

as cirurgias de transgenitalização são autorizadas “como tratamento dos casos de transexualismo”, exigindo-se o “diagnóstico de disforia de gênero”, caracterizado pelo “desconforto com o sexo anatômico natural” e pelo “desejo de mudar de sexo capaz de levar à automutilação ou autoextermínio.

As resoluções nºs 1.652/2002<sup>123</sup> e 1.955/2010<sup>124</sup>, portanto consideram que a transexualidade consiste em um desvio psicológico permanente de identidade sexual, o que representa uma doença mental, capaz de levar o sujeito a práticas de automutilação e extermínio.

Dessa forma, a partir do momento em que a noção de saúde foi reconhecida como bem-estar psicofísico e a síndrome da transexualidade foi entendida como uma grave disfunção psicofísica, a vontade individual passou a ser objeto tutela privilegiada considerando-se que a cirurgia de redesignação de sexo é o único método de se atenuar a referida disfunção<sup>125</sup>.

A viabilidade dessa cirurgia se deu, portanto, pela interpretação do art.13, CC<sup>126</sup> realizada pelo Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Civil<sup>127</sup> já mencionado, pois, a partir dessa se considerou que o bem-estar mencionado no art.13, CC não se refere apenas ao bem-estar físico, mas também psíquico do indivíduo.

Sendo assim, combinando-se o teor da Resolução nº 1.955/2010 do CFM<sup>128</sup> com o que dispõe o art.13 do CC<sup>129</sup> é possível concluir pela possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização desde que haja um laudo médico reconhecendo a patologia do paciente. Tal posicionamento pode ser encontrado, inclusive no Enunciado nº 276 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>130</sup>, o qual apresenta a seguinte redação:

o art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

---

<sup>121</sup> SCHEREIBER, op. cit., p.44.

<sup>122</sup> BRASIL, op. cit., nota. 116.

<sup>123</sup> Ibid.

<sup>124</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>125</sup> MORAES, op. cit., p.38.

<sup>126</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>127</sup> BRASIL, op. cit., nota 102.

<sup>128</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>129</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>130</sup> BRASIL, Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 276*. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 9 jul. 2018.

Por meio dessa exposição é possível se verificar que a concretização do direito da personalidade dos transexuais não se restringe à realização da cirurgia de transgenitalização, mas requer a alteração do nome do paciente no Registro Civil para a sua plenitude. Isso porque, o estado sexual junto com a capacidade do indivíduo integra o que se reconhece como o estado individual da pessoa natural.

Nesse sentido, é importante destacar que pela visão clássica do direito há uma imutabilidade das informações contidas no Registro Civil quanto ao estado sexual que deveria reproduzir a realidade natural do momento do nascimento.

A visão atual, contudo consiste no teor encontrado no Enunciado nº 276 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>131</sup> anteriormente abordado, o qual admite expressamente a alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Cumprir destacar que a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)<sup>132</sup> não foi alterada, mas passou a ser admissível no contexto da dignidade da pessoa humana que o prenome e o sexo fossem modificados a partir da mudança de sexo.

No que tange ao sigilo, as primeiras decisões da jurisprudência não eram sigilosas, elas constavam averbadas a margem do registro. Somente em 2009 houve o primeiro precedente do STJ dizendo que o direito à intimidade justificava acolher o pedido de sigilo e que a mudança de prenome e sexo nesse caso deveria ficar no registro em segredo de justiça só podendo ser informada a requerimento do próprio ou da justiça, posição essa adotada até hoje.

Desta forma, é possível alteração de prenome e sexo seguida do tratamento de transgenitalização, feita a mudança no Registro Civil e tal informação poderá, a requerimento, ser mantida em sigilo, somente sendo prestada a informação a requerimento do próprio interessado ou da justiça. Cabe destacar que, conforme será visto no próximo capítulo, atualmente é possível até mesmo a alteração de prenome e sexo sem a realização da cirurgia de mudança de sexo, o que representou uma grande conquista para os transexuais.

Ademais, quanto à evolução dos direitos dos transexuais e suas referidas conquistas, cumpre ressaltar que, a partir da CID-11<sup>133</sup>, elaborada em 18 de junho de 2018 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a transexualidade deixará de ser considerada como doença mental, capitulação realizada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

---

<sup>131</sup> Ibid.

<sup>132</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>133</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, *OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)*. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

Relacionados com a Saúde relativa a CID-10<sup>134</sup>, e passa a ser classificada como questão relativa à saúde sexual, o que, se por um lado diminui o estigma sofrido pelos transexuais, por outro, faz com que o estigma permaneça, pois a transexualidade ainda se encontra elencada como uma espécie de patologia.

A CID-11<sup>135</sup>, contudo, será apresentada para adoção dos Estados membros durante a Assembleia Mundial da Saúde em maio de 2019 e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, de modo que até essa data será aplicada ainda a CID-10<sup>136</sup>, a qual classifica a transexualidade como doença mental. O referido tema será abordado em capítulo posterior, o qual analisará os possíveis reflexos dessa alteração classificatória da transexualidade.

### 1.3. Direito da personalidade do homem-lagarto e homem-tigre

Nesta terceira seção será feita a análise do direito da personalidade do homem-lagarto e do homem-tigre, os quais correspondem a modificadores corporais, isso é, são adeptos da prática denominada de *body modification*, também chamada de modificação corporal, no Brasil.

As figuras do homem-lagarto e homem-tigre encontram-se associadas às práticas de modificação corporal, fenômeno conhecido mundialmente como *body modification*, que corresponde a uma expressão que abrange variadas formas de modificações e intervenções corporais deliberadas e permanentes por razões que não sejam médicas, mas sim estéticas, culturais ou espirituais, podendo até mesmo se dar em razão de fatores psicológicos e emocionais, representando uma forma de desestabilizar os membros de uma sociedade ou uma forma de expressão individual.

De acordo com Anderson Schreiber<sup>137</sup>:

normalmente associada a propósitos estéticos, místicos ou religiosos, a *body modification* abrange desde pequenas intervenções, como o alongamento de lábios e orelhas, até alterações mais drásticas, como aquelas implementadas por Erik Sprague, (...) que se submeteu a sucessivas cirurgias com a finalidade de se assemelhar a um lagarto.

A modificação corporal realizada pelos adeptos da *body modification* consiste em um gênero no qual encontram-se inseridas espécies como tatuagens, *piercings*, implantes

---

<sup>134</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10*. Disponível em: < <https://www.cid10.com.br/buscadescr?query=Transexualismo>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>135</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, op. cit., nota 133.

<sup>136</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

<sup>137</sup> SCHREIBER, op. cit., p.36.

subcutâneos, escarificação, suspensão e *branding cutting* e até mesmo formas de intervenções mais drásticas decorrentes de procedimentos cirúrgicos<sup>138</sup>. Todavia, no que tange ao direito à personalidade e às transformações no próprio corpo, o referido trabalho irá se utilizar do termo *body modification* restringindo-o para os casos de pessoas como homem-lagarto e homem-tigre.

Cumprido ressaltar que, além do homem-lagarto e homem-tigre as modificações corporais atinentes ao presente estudo poderiam ser direcionadas também a pessoas como mulher vampiro, mulher dragão entre outros (vide Anexo).

A título de maior explicitação tem-se que para concretizar as suas modificações corporais o homem-lagarto tatuou seu corpo com escamas em tom de verde, serrou seus dentes e operou sua língua (agora bífida), sendo a alteração mais dolorosa realizada, de acordo com esse, os cinco implantes de bolas de teflon feitos em sobre seus supercílios que reproduzem o inchaço característico dos lagartos nessa parte do corpo<sup>139</sup> (vide Anexo).

Cabe destacar que, embora as modificações corporais ainda se apresentem como um fenômeno novo e de pouco debate doutrinário e jurisprudencial, a referida prática remonta à antiguidade, podendo ser verificada em diversos países como prática milenar de manifestação de cultura e tradição de povos indígenas, bem como uma forma de auto tortura realizada em cerimônias religiosas, por exemplo<sup>140</sup>.

Nas sociedades contemporâneas, por sua vez, a prática da *body modification* é adotada por alguns indivíduos que, diante da imposição de padrões estéticos pela sociedade desejam criar uma identidade única, diferente dos outros membros da coletividade<sup>141</sup>.

Nesse sentido, tem-se que Eduardo Cunha<sup>142</sup> apresenta como um dos motivos para a adoção de práticas de modificação corporal o que Freud chama de ordem do estranho, “causado pelo estranhamento insuportável diante do próprio corpo, adquirindo contornos dramáticos, com a necessidade estética de mudança”.

Outro ponto ressaltado por Eduardo Cunha<sup>143</sup> é que, assim como anteriormente explicitado, o corpo é entendido como um local onde se exprime a identidade do indivíduo,

---

<sup>138</sup> ALVARENGA, op. cit., p.42.

<sup>139</sup> O GLOBO, *'Homem-lagarto' diz não se arrepender de transformações*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2012/10/homem-lagarto-diz-nao-se-arrepender-de-transformacoes.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>140</sup> Ibid.

<sup>141</sup> Ibid., p.43.

<sup>142</sup> CUNHA apud OLIVEIRA, Thaís Izidoro. *Fenômeno da Modificação corporal em face aos limites da integridade física no Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26039927\\_FENOME\\_NO\\_DA\\_MODIFICACAO\\_CORPORAL\\_EM\\_FACE\\_AOS\\_LIMITES\\_DA\\_INTEGRIDADE\\_FISICA\\_NO\\_DI\\_REITO\\_BRASILEIRO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26039927_FENOME_NO_DA_MODIFICACAO_CORPORAL_EM_FACE_AOS_LIMITES_DA_INTEGRIDADE_FISICA_NO_DI_REITO_BRASILEIRO.aspx)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

<sup>143</sup> Ibid.

“afirmando a sua existência singular ou o pertencimento a um grupo, representando a cultura de determinado momento histórico”.

Dessa forma, do mesmo modo como ocorria com os transexuais quando ainda não era reconhecido o fim terapêutico das cirurgias de mudança de sexo, é necessário se analisar os limites e possibilidades do exercício da autodeterminação corporal nas práticas de *body modification* considerando-se o dever do Estado de proteger a pessoa humana, garantindo a sua integridade física e a sua dignidade, com respeito do seu direito à liberdade nos limites estabelecidos por lei<sup>144</sup> e em observância ao direito à felicidade reconhecido jurisprudencialmente<sup>145</sup>.

Como diz Luísa Alvarenga<sup>146</sup>:

no aspecto psicanalítico, a *bodymodification* é vista como uma maneira de resgatar o inconsciente através da sua representação no corpo. As memórias, impressões e os sentimentos, anteriormente retidos somente na dimensão psíquica, passam a se manifestar ao mundo exterior, através das modificações da esfera física.

Pelos adeptos da *body modification* o corpo é visto como uma “tela em branco”<sup>147</sup> apto a ser modificado de acordo com a vontade do indivíduo como forma de atender aos seus anseios de modo a representar não só a forma como a sociedade enxerga o indivíduo, mas também a forma como ele mesmo se enxerga como indivíduo e a sua compreensão sobre o seu papel na sociedade.

Portanto, a *body modification* cria uma identidade própria do sujeito, atuando no desenvolvimento da personalidade do indivíduo que se volta à resistência aos padrões estéticos estabelecidos pela sociedade, o que se costuma reconhecer como o senso comum<sup>148</sup>.

A partir da realização das modificações corporais, os indivíduos em comento criam uma identidade própria, única exprimindo assim a sua personalidade. A autonomia corporal, nesse sentido, representa um espaço fundamental para a manifestação da personalidade e da identidade do indivíduo. Isso porque, sendo a autonomia privada a manifestação de “[...] liberdade de ação e de escolha em relação aos direitos de personalidade, especialmente praticando atos de disposição parcial de alguns desses direitos”<sup>149</sup> esta legitima o ato de

---

<sup>144</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>145</sup> A título de exemplo vide teor do RE nº 898.060 de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual, embora aborde temática de Direito de Família aborda o direito à busca da felicidade com fulcro na dignidade da pessoa humana. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux, Plenário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 18. fev. 2019.

<sup>146</sup> PIRES apud ALVARENGA, op. cit., p.43.

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> Ibid., p.44.

<sup>149</sup> VIEIRA apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

disposição corporal.

Portanto, segundo Luísa Alvarenga, sendo a prática da *body modification* uma expressão da identidade pessoal dos seus adeptos, tendo em vista que essa consiste na manifestação da individualidade e da subjetividade do sujeito por meio do seu corpo, a referida prática configura-se como uma forma de exaltação da personalidade, devendo ser garantida aos indivíduos plena liberdade para a realização das alterações corporais sob pena de negação da dignidade da pessoa humana concretizada por meio da liberdade existencial<sup>150</sup>.

No que tange ao direito à identidade pessoal, cabe destacar que, conforme Maria Celina Bodin de Moraes<sup>151</sup>:

este novo direito da personalidade consubstanciou-se em um ‘direito de ser si mesmo’ (diritto ad essere se stesso), entendido como o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que distinguem a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam.

Dessa forma, considerando-se o entendimento de Bittar<sup>152</sup> no sentido de que o corpo “é instrumento pelo qual a pessoa realiza sua missão no mundo fático”, tem-se que os atos de *body modification* consistem em atos legítimos de disposição sobre o próprio corpo tendo em vista que esses correspondem a manifestações da identidade pessoal do indivíduo importando, portanto em prática de exaltação e desenvolvimento de sua personalidade<sup>153</sup> e numa forma de se buscar alcançar a plena satisfação pessoal e almejada felicidade.

Contudo, cumpre ressaltar que, embora o direito da personalidade dos adeptos da *body modification* seja amplamente reconhecido doutrinariamente e até mesmo mundialmente, questiona-se a abrangência conferida a esses para dispor de direitos de sua personalidade e quais seriam os limites estabelecidos quanto a esta disposição.

Verifica-se, portanto que a plena liberdade conferida a esses é questionada, tendo em vista a existência de limites para o exercício da autonomia privada como, por exemplo, o artigo 13 do CC/02, que, como anteriormente estudado, restringe a possibilidade de reduções permanentes à integridade física exigindo para tanto necessidade atestada por médicos. A autonomia privada, portanto deve ser analisada nos limites estabelecidos pela ordem jurídica.

Roxana Borges<sup>154</sup>, por sua vez, não admite que as normas jurídicas limitem o exercício

---

<sup>150</sup> ALVARENGA, op. cit., p.45.

<sup>151</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 207.

<sup>152</sup> BITTAR apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>153</sup> ALVARENGA, op. cit., p.38.

<sup>154</sup> VIEIRA apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

da autonomia privada em relação aos direitos da personalidade, defendendo que a ordem jurídica deve permitir ao indivíduo a efetivação de sua liberdade e identidade livre de qualquer tipo de intervenção.

Nesse sentido, no que tange ao direito da personalidade dos modificadores corporais, como será estudado em próximo capítulo, apesar de haver um consenso quanto ao reconhecimento do direito da personalidade desses, tem-se que as modificações corporais a que esses se submetem devem ser analisadas com cautela para que possa ser verificada a sua licitude ou não diante da ordem jurídica vigente. Para tanto, deve ser feita a ponderação em cada caso concreto dos princípios da liberdade e da integridade física do indivíduo em prol do maior desenvolvimento possível da personalidade do indivíduo, sem que isso importe, contudo, na violação à dignidade da pessoa humana.

#### **1.4. Relação entre os direitos da personalidade dos transexuais com os do homem-tigre e homem-lagarto**

Nesta seção serão abordadas as principais semelhanças e as diferenças existentes nas pessoas transexuais e adeptos das modificações corporais, bem como a diferença de tratamento conferido a essas com as suas respectivas repercussões jurídicas e até mesmo sociais.

Apesar de a transexualidade e a prática da *body modification* consistirem em fenômenos distintos esses se aproximam em muitos aspectos, conforme será estudado a seguir. Todavia, mesmo se aproximando de modo significativo em alguns de seus aspectos constitutivos, existe um fator primordial que os distancia e faz com que esses apresentem tratamento e reconhecimento diferentes pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim como ocorre com os transexuais, as práticas de *body modification* adotadas por indivíduos como o homem-lagarto e o homem-tigre são realizadas em prol da exaltação da personalidade desses de modo a garantir uma coexistência harmônica entre as esferas física e psíquica, ainda que isso importe na redução da esfera física a fim da promoção da psiquê do indivíduo e na imagem que esse apresenta perante a sociedade.

No que tange ao seu amparo legal, ambos os fenômenos encontram-se tutelados no artigo 13 do CC/02<sup>155</sup>, o qual, conforme anteriormente analisado, abarca a proteção da autodeterminação corporal como um dos aspectos do direito da personalidade, limitando os atos de redução permanente a integridade física aos casos que apresentem exigência médica.

Nesse sentido, em ambos os casos, há de se considerar que a exigência de uma chancela

---

<sup>155</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

médica para a concretização da diminuição permanente ao próprio corpo não se adequa a necessária ponderação entre a tutela do próprio corpo e outros princípios relativos à promoção do desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Portanto, tais fenômenos se aproximam no que diz respeito à defesa do direito ao próprio corpo como um instrumento de realização pessoal e desenvolvimento da personalidade humana.

Dessa forma, verifica-se que a transexualidade, assim como a prática de modificação corporal se exprimem por meio da autodeterminação corporal tutelada no art.13, CC/02 representando uma forma de exaltação e promoção dos respectivos direitos da personalidade dos indivíduos que se encontrem nessas categorias com os seus respectivos aspectos e devem buscar a máxima concretização da dignidade humana.

Ademais, o reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais e da viabilidade da cirurgia de redesignação sexual, bem como a efetivação das modificações corporais pelos adeptos das práticas de *body modification* estariam relacionadas também ao princípio da liberdade individual, o qual, significa, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, cada vez mais poder realizar, sem qualquer tipo de interferência, as próprias escolhas individuais e, sobretudo, o próprio projeto de vida, exercendo-o como melhor convier<sup>156</sup>, podendo-se adicionar que esse projeto seria, em última análise, voltado ao alcance da plena felicidade.

Contudo, apesar de ambos os casos dizerem respeito à concretização e exaltação do direito da personalidade, protegido pela Constituição Federal e previsto expressamente no art.13, CC/02<sup>157</sup>, esses apresentam tratamento doutrinário e representatividade jurisprudencial diversos em razão do caráter conferido à cirurgia de mudança de sexo.

Isso porque, embora tanto no caso da cirurgia de mudança de sexo, quanto no caso da adoção de práticas de modificação corporal haja a disposição do próprio corpo levando à redução da integridade física<sup>158</sup>, os motivos que fundamentam as referidas modificações são distintos.

No caso da transexualidade, a cirurgia de mudança de sexo apresenta fim terapêutico e se opera em prol da conformação entre o sexo e o gênero do indivíduo. Dessa forma, diante da edição de resoluções pelo Conselho Federal de Medicina, bem como pela interpretação

---

<sup>156</sup> MORAES, op. cit., p.43.

<sup>157</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>158</sup> No caso das cirurgias de mudança de sexo a redução da integridade física é permanente, enquanto nos casos de adoção da prática da *body modification*, pode ou não ocorrer a redução permanente da integridade física, a depender dos tipos de modificação corporais adotados pelos seus adeptos no caso concreto.

conferida ao artigo 13 do CC/02<sup>159</sup> por meio do Enunciado nº 276 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2006<sup>160</sup> a redução da integridade física mesmo que de forma permanente por meio da cirurgia da mudança de sexo se tornou lícita e amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira.

No caso dos adeptos da *body modification*, por sua vez, as modificações corporais se operam por razões que não são médicas e promovem a identidade do indivíduo conforme esse passa a exprimir a sua individualidade perante a sociedade de um modo único. Sendo assim, em razão da ausência de exigência médica no referido caso e da ausência da comprovação da necessidade das modificações corporais para se atender ao bem estar mental do indivíduo, questiona-se a respeito dos limites da possibilidade de dispor do seu próprio corpo quanto às modificações corporais importem na redução permanente da integridade física dos adeptos da *body modification*.

Todavia, conforme será objeto de estudo em capítulo próprio, a pesquisadora propõe a indagação dos reflexos do reconhecimento da necessidade de efetivação das modificações corporais para atender aos aspectos psicológicos do indivíduo no sentido de questionar se nesses casos, em virtude da relação existente entre as modificações corporais e a saúde do sujeito, poderia se vislumbrar a viabilidade da existência de exigência médica em prol da promoção das respectivas alterações.

---

<sup>159</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>160</sup> BRASIL, op. cit., nota 130.

## 2. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E REFLEXÕES ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS, HOMEM-LAGARTO E HOMEM-TIGRE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que diz respeito ao posicionamento jurisprudencial e a evolução das orientações doutrinárias quanto ao direito da personalidade dos transexuais, homem-lagarto e homem-tigre, a referida análise será dividida em duas partes de modo a verificar primeiramente a evolução do posicionamento jurisprudencial no que diz respeito à efetivação dos direitos da personalidade dos transexuais para depois analisar as questões relativas ao homem-lagarto e ao homem-tigre, dada ausência de jurisprudência firmada em relação a esse tema.

### **2.1. Evolução do reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais pela jurisprudência brasileira**

Esta seção irá abordar a evolução do reconhecimento do direito da personalidade dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro com o seu respectivo reflexo, qual seja, o reconhecimento da possibilidade de alteração do nome no registro civil.

Apesar de o direito dos transexuais não se encontrar expressamente regulamentado em lei em sentido estrito, esse tema e todas as suas repercussões tem sido amplamente discutido pelo Poder Judiciário Nacional.

O referido direito, nesse sentido, não se limita à concessão da efetivação da cirurgia de mudança de sexo, mas atinge também questões relativas ao registro civil da pessoa natural, que, a partir da decisão do STF constante do julgamento da ADI nº 4.275/ DF <sup>161</sup> sofreu intensa evolução no sentido de se permitir a alteração do nome mesmo sem que a pessoa se submeta à

---

<sup>161</sup> Atualmente um dos questionamentos que anteriormente poderiam ser suscitados foi pacificado em virtude de decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/ DF, proposta em 2009, pela Procuradoria Geral da República com o intuito de reconhecer o direito de transexuais alterarem seu nome e seu sexo no Registro Civil mesmo sem a realização das cirurgias de mudança de sexo. O tema que até então era decidido por tribunais locais de juízes monocráticos em alguns precedentes e já tinha sido objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça obteve uma orientação pacificada no sentido de autorizar transexuais e transgêneros a alterarem o nome no registro civil sem a realização de cirurgia de mudança de sexo. Conforme ressaltado pelo STF todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização. Ademais, a referida medida vale sem a necessidade de decisão judicial de modo que o interessado na troca de seu nome e sexo no registro civil pode se dirigir diretamente a um cartório e solicitar a mudança sem a necessidade de comprovação de sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração. CONSULTOR JURÍDICO. *STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

cirurgia de mudança de sexo.

A concretização dos direitos da personalidade dos transexuais, portanto vem sendo discutida judicialmente ao longo das últimas décadas de modo a se buscar o alcance do maior desenvolvimento da personalidade do indivíduo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração os princípios extraídos da Constituição Federal e demais normas.

Nesse sentido, deve ser feita uma análise interligada das questões atinentes à possibilidade de realização da cirurgia de mudança de sexo com a viabilidade de alteração do nome no registro civil iniciando o estudo com a alteração do nome no registro civil, apesar de seu reconhecimento judicial ter ocorrido após a possibilidade da realização da cirurgia de mudança de sexo.

No que tange às questões atinentes ao registro civil dos transexuais, há 20 anos atrás não se admitia nem mudar de nome e nem mudar de sexo sob o fundamento de pretensão de mudança de gênero. Não era possível, portanto se alterar um nome feminino para masculino e vice-versa, assim como não era possível mudar o gênero no Registro Civil de masculino para feminino a partir de uma pretensão, por exemplo, de transgenitalização<sup>162</sup>.

Um dos casos que se tornou de conhecimento popular foi o de Roberta Close, nascido Luís Roberto, que, para se submeter à cirurgia de transgenitalização, teve que sair do Brasil, tendo sido operada na Inglaterra<sup>163</sup>. Isso porque, há anos atrás o médico que efetuasse a cirurgia de redesignação sexual no Brasil poderia ser até mesmo punido sob o fundamento de causação imotivada de lesão corporal grave ao paciente<sup>164</sup>, pois entendia-se que a realização da cirurgia seria como amputar uma perna sem justa causa<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup> No caso de erro o que acontecia não era uma modificação, mas uma retificação do sexo que se dava, pois o nome registrado seria vexatório, porque o sexo estaria registrado errado.

<sup>163</sup> Conforme destaca Antônio Chaves em capítulo intitulado Intersexualidade e Transexualidade de sua obra *Direito à vida e ao próprio Corpo* elaborada em 1986, na maior parte dos casos, os transexuais, sabendo da dificuldade em obter autorização judicial para efetivação da cirurgia de mudança de sexo, realizavam a referida cirurgia fora do país e depois pediam a retificação e seu reconhecimento no Brasil. Contudo, cabe destacar que não são todas as pessoas que apresentam recursos financeiros suficientes que tornem possível a efetivação da cirurgia no exterior. CHAVES, op. cit., p.36.

<sup>164</sup> Em 1975, quando a primeira cirurgia de mudança de sexo veio a público no Brasil, o cirurgião plástico Roberto Farina, o qual procedeu a operação, foi condenado por lesão corporal grave com fulcro no Código Penal Brasileiro. Dessa forma, aqueles que desejassem se submeter a tal procedimento deveria fazer de forma clandestina ou no exterior. FOLHA DE SÃO PAULO, *Cirurgias de transgenitalização* (Mudança de sexo), Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/cirurgias-de-transgenitalizacao-mudana-de-sexo>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

<sup>165</sup> Nesse sentido, tem-se como óbvio que a amputação de uma perna, bem como a remoção de órgãos sexuais de uma pessoa gera uma lesão, a qual é chamada pelos juristas de gravíssima porque ela causa danos sérios e permanentes ao corpo da pessoa (art. 129, §2º, inciso III, Código Penal). Ademais, em virtude da ausência de previsão legal, até 1997, no caso de remoção dos órgãos sexuais pelo médico não seria possível a invocação do exercício regular do direito como forma de se afastar a propositura de uma ação judicial, considerando-se que o médico não estaria agindo de acordo com o direito.

Quando Roberta Close retornou ao Brasil, já operada, ela apresentou requerimento para mudança de sexo e o seu pedido foi negado pela justiça do Rio de Janeiro sob a justificativa de não haver a previsão legal autorizadora deste tipo de modificação<sup>166</sup>. Somente em 2005 Roberta Close obteve alteração do assentamento registral<sup>167</sup>.

Em relação ao registro civil, portanto, conforme se demonstrou, esse deveria retratar a realidade natural da época do nascimento e o nome atribuído era o nome conforme o sexo<sup>168</sup>. Então, não poderia mudar o prenome para o outro porque se entendia que isso criaria situação vexatória de uma pessoa, por exemplo, do sexo masculino registrada com sexo feminino, mesmo que o indivíduo, como no caso de Roberta Close, não tivesse mais as características exteriores do sexo masculino.

Tal impossibilidade gerava muitos reflexos negativos na vida dos transexuais, pois esses, apresentando exteriormente características do sexo feminino e se apresentando por nome feminino, na realidade, eram tidos por homens em sua documentação, o que causava uma série de constrangimentos sendo, o principal deles profissional, mas também observando-se a existência dessa problemática quanto ao local de estudo, obtenção de plano de saúde<sup>169</sup>.

Quanto às cirurgias de mudança de sexo, verifica-se que nesse período a efetivação dessas era negada judicialmente sob o argumento de que a possibilidade de realização da cirurgia de mudança de sexo consistia em um assunto técnico-científico de modo que não poderia ser decidido judicialmente<sup>170</sup>.

Além disso, no que tange às referidas demandas essas eram afastadas sob o argumento de que a parte requerente seria ilegítima e o pedido juridicamente impossível<sup>171</sup>. Confirma-se a título ilustrativo o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>172</sup>, o qual consiste em uma decisão proferida em relação a um pedido de retificação do nome no registro civil na apelação cível nº 00056440319928190000 julgada em 4 de março de 1993, período em que tanto não se admitia a cirurgia de mudança de sexo, quanto a alteração

---

<sup>166</sup> SCHEREIBER, op. cit., p.209.

<sup>167</sup> Ibid.

<sup>168</sup> O posicionamento jurisprudencial (STF, Agravo Regimental 85.517-7) na época era no sentido de se considerar que mesmo a cirurgia de mudança de sexo não seria capaz de transformar a pessoa de um sexo em outro entendendo-se que a definição do sexo não seria um ato de opção, mas simples determinismo biológico, que se estabelece nos primeiros tempos de gestação. CHAVES, op. cit., p.43.

<sup>169</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

<sup>170</sup> CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.p.36.

<sup>171</sup> Ibid.

<sup>172</sup> BRASIL. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 00056440319928190000*. Relator: Marden Gomes. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428924554/apelacao-apl-56440319928190000>>. Acesso em: 23 jul.2018.

do nome do indivíduo no registro civil:

[...] a mudança aparente, ou seja exteriormente, de órgãos genitais, em virtude de operação cirúrgica, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não implica em transformar um homem numa mulher, metamorfose que a natureza não admite e a engenharia genética ainda não logrou atingir. Por conseguinte, enquanto não editadas leis específicas sobre o assunto, improsperável se mostra o pedido de retificação de registro.

A referida decisão, neste sentido, encontra-se de acordo com entendimento firmado até então e apresentado na obra de Márcia Áran<sup>173</sup>, de acordo com o qual:

[...] parte-se do pressuposto de que *sexo* é algo definido pela natureza, fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético, e de que *gênero* é algo que se adquire por meio da cultura. Esta compreensão se baseia na percepção de que o *sexo* - homem ou mulher - é um dado natural, a-histórico, e de que o *gênero* é uma construção histórica e social.

Ademais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 171769 do Rio de Janeiro, o STF<sup>174</sup> apresenta em sua fundamentação o que, antes de 1997 consistia no entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que:

[...] cirurgia de ablação da genitália masculina, considerada mutiladora, não tem o condão de transformação de sexo. Problema de engenharia genética inafastável. Prevalência do sexo natural sobre o psicológico. Sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação. [...]

Além disso, ainda antes do reconhecimento jurisprudencial quanto à possibilidade de realização da cirurgia de mudança de sexo já havia decisões que reconheciam a realização da cirurgia de redesignação sexual fora do país, muito embora não lhe atribuíssem as consequências civis como alteração do nome no registro civil. Nesse sentido, encontra-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>175</sup> proferida em 1994 na Apelação Cível nº 0030019-8:

[...] mesmo tendo o apelado se submetido à cirurgia de mudança de sexo o pedido de retificação no assento de nascimento não pode prosperar - Caracteriza-se o transexualismo quando os genitais afiguram-se como de um sexo mas a personalidade atende a outro - Porém os transexuais, mesmo após a intervenção cirúrgica não se enquadram perfeitamente neste ou naquele sexo, acarretando-se problemas graves com tal intervenção. Não se constitui, ademais o apelado como

---

<sup>173</sup> ARÁN, op. cit., 2006.

<sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 171769 RJ*. Relator: Ministro Sydney Sanches. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758504/agravo-de-instrumento-ai-171769-tj-stf>>. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>175</sup> BRASIL. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Cível nº 0030019-8*. Relator: Osiris Fontoura. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4044876/apelacao-civel-ac-300198>>. Acesso em: 23 jul.2018.

sendo do sexo feminino uma vez que há impossibilidade de procriação porquanto não possui o mesmo os órgãos internos femininos. Ao se deferir o pedido do apelado estar-se-ia outorgando a este uma capacidade que efetivamente não possui. (...) A Lei de Registros Públicos veda a alteração pretendida, tutelando interesses de ordem pública.

Sob esse prisma, fica evidente a relação determinante existente entre medicina e direito no que tange à realização das cirurgias de mudança de sexo. Isso porque, primeiramente, tem-se que a ressalva à exigência médica transfere dos juristas para os médicos a questão atinente ao limite da autodisposição do próprio corpo e, além disso, se a lei penal define o que seriam as lesões corporais no artigo 129 do Código Penal<sup>176</sup> e, o exercício regular do direito afasta a responsabilidade do médico em relação a eventuais processos quando sua conduta se encontra de acordo com o direito, a lei penal deveria dizer quais são as cirurgias que atendem ao exercício regular do direito e quais o extrapolam sendo, portanto puníveis<sup>177</sup> e não o faz.

Dessa forma, considerando-se que quem entende de medicina são os médicos, foi atribuído ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de determinar quais as cirurgias e procedimentos são permitidos, em quais circunstâncias e seguindo quais protocolos<sup>178</sup>.

Nesse sentido, tem-se como marco do início da aceitação da realização de cirurgias de mudança de sexo no Brasil o ano de 1997, quando a mencionada cirurgia foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina em caráter experimental por meio da edição da Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina<sup>179</sup>, a qual aprovou a realização de cirurgia de mudança de sexo nos hospitais públicos universitários do Brasil, havendo a concretização das primeiras operações em homens em 1998<sup>180</sup>.

Conforme Márcia Arán<sup>181</sup>:

esta resolução considera que a cirurgia de transgenitalização tem como motivo essencial uma "intenção de beneficência", baseada em dois princípios: um deles, fundamentalmente terapêutico, diz respeito à "busca da integração entre o corpo e a identidade sexual psíquica do interessado"; o outro refere-se ao princípio de autonomia e justiça, ou seja, ao direito de dispor do próprio corpo e a não-discriminação no pleito à cirurgia.

Ademais, no que tange à autorização das cirurgias em caráter experimental essa dependia do atendimento de questões éticas e técnicas, quais sejam, respectivamente, colocar o paciente sempre em primeiro lugar e a necessidade de que o procedimento alcance o resultado

---

<sup>176</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

<sup>177</sup> FOLHA DE SÃO PAULO, op. cit., nota 164.

<sup>178</sup> Ibid.

<sup>179</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>180</sup> Ibid.

<sup>181</sup> ARÁN, op. cit., 2006.

desejado e não mal pior do que o resultado pretendido<sup>182</sup>.

Todavia, tem-se que, conforme pode-se observar no julgamento da Apelação nº 00015645919938190000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>183</sup> realizado em 18 de Março de 1997, mesmo com a autorização para a realização de cirurgias de mudança de sexo, ainda não havia a possibilidade de sua consequente alteração do nome no registro civil:

o homem que almeja transmutar-se em mulher, submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma "genitália" com similitude externa ao órgão feminino, não faz jus à retificação de nome e de sexo porque não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza. Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as consequências, porque a opção foi dele. O Judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência.

Com a promulgação do CC/02, no que tange ao direito da personalidade, os atos de disposição sobre o próprio corpo passaram a estar previstos em seu artigo 13. A interpretação literal do referido dispositivo, no entanto, caminhou no sentido contrário do que se esperava levando a negativa da possibilidade da realização das cirurgias de redesignação sexual sob o fundamento de que o procedimento cirúrgico implica a redução da integridade física em caráter permanente e que isso contraria os bons costumes.

Todavia, combinando-se o art.13, CC/02<sup>184</sup> com a Resolução nº 1.482/1997<sup>185</sup> é possível se encontrar a base legal que respalda a realização de cirurgias de modificação do sexo.

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.652/02<sup>186</sup> revogando a Resolução nº 1482/97<sup>187</sup>. Por meio da Resolução nº 1.652/02<sup>188</sup> a cirurgia de mudança de sexo passou a poder ser realizada em caráter não-experimental em hospitais públicos ou privados, independentemente da atividade de pesquisa. Todavia, cabe destacar que, no que diz respeito a neofaloplastia e procedimentos complementares, a realização se manteve condicionada à prática em hospitais universitários ou públicos adequados para a pesquisa<sup>189</sup>.

---

<sup>182</sup> FOLHA DE SÃO PAULO, op. cit., nota 164.

<sup>183</sup> BRASIL. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 00015645919938190000*. Relator: Geraldo Batista. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427213313/apelacao-apl-15645919938190000>>. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>184</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>185</sup> BRASI, op. cit., nota 116.

<sup>186</sup> BRASIL, op. cit., nota 119.

<sup>187</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>188</sup> BRASIL, op. cit., nota 119.

<sup>189</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

Após a edição das referidas resoluções, portanto há respaldo legal para que transexuais realizem ato cirúrgico de mudança de sexo. Para tanto, todavia, é necessária a confirmação do diagnóstico de transexualismo, sendo que a cirurgia só poderá ser realizada após acompanhamento psiquiátrico por, no mínimo, dois anos. Ademais, essa resolução determina como o médico deve se comportar e quais os laudos necessários na orientação do paciente antes da realização da cirurgia de mudança de sexo.

Nesse sentido encontra-se decisão proferida na Apelação Cível nº 350.969-5 pelo Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba<sup>190</sup> em 2007 que, em sua fundamentação, apresenta uma análise cautelosa e elucidativa do fenômeno da transexualidade:

[...] o transexual, reconhecidamente pelo aspecto médico e psiquiátrico, só possui um tratamento viável, qual seja, a cirurgia ablativa de conformação sexual, por ser inoperante a psicoterapia tradicional, não sendo uma manifestação de vontade simples, neste sentido, mas uma recomendação médica, para curá-lo de sua doença psíquica, adaptando-o e lhe dando equilíbrio emocional para o sexo que, só será novo, pelo aspecto da formação de genitália, de maneira cirúrgica, vez que, em seu interior e personalidade, já o manifesta e vive em sociedade, como se assim já o fosse, desde seu nascimento.

A referida decisão<sup>191</sup> prossegue e destaca que:

[...] a cirurgia ablativa ou de transgenização, além de não se tratar de simples modismo, mas, sim, método terapêutico e eficaz, exclusivamente recomendada para as pessoas diagnosticadas como transexuais, busca não só, uma cura psicológica para a doença de que são portadores, também, principalmente para dar um patamar mínimo de dignidade humana para alguém que vem sofrendo afetiva e intimamente, ao longo dos anos, não sendo bem quista pela sociedade em geral que, não compreende a dimensão do seu dilema particular, quiçá os seus parentes, sobretudo os pais [...].

Sob este prisma, verifica-se como contrassenso se negar o reconhecimento dos efeitos da cirurgia de mudança de sexo em virtude de uma suposta imutabilidade do registro civil. A possibilidade de mudança de nome e sexo, portanto deve ser tida como sendo um processo fundamental na construção e redefinição do gênero<sup>192</sup>.

Nesse sentido, tem-se que somente a partir de 2005 é que o STJ, ao adquirir a competência para homologação de sentença estrangeira, que antes era do STF, homologou a primeira sentença estrangeira de mudança de sexo e de prenome conferindo a um brasileiro nato os efeitos daquela sentença e levando a intensificação do debate acerca das cirurgias de

---

<sup>190</sup> BRASIL. 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. *Apelação Cível nº 350.969-5*. Relator: DES. Rafael Augusto Cassetari. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6271915/apelacao-civel-ac-3509695-pr-0350969-5/inteiro-teor-12397301>>. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>191</sup> Ibid.

<sup>192</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

redesignação sexual.

A sentença estrangeira que dispôs acerca da admissibilidade da alteração registral foi a sentença estrangeira Nº 1.058 – EX (2005/0067795-4)<sup>193</sup>. Este, portanto foi o primeiro julgamento admitindo mudança de sexo e de nome por força de cirurgia de transgenitalização.

No caso concreto o sujeito foi para Itália, onde operou e obteve a sentença de mudança de sexo e de mudança de nome. Depois disso, o sujeito trouxe a sentença para o Brasil e pediu a homologação desta. Até então as sentenças chegavam no órgão julgador - STF primeiro e depois STJ - e este recusava a homologação com fundamento no art.17 da LINDB<sup>194</sup>, antiga LICC, o qual dizia que não se homologará sentença estrangeira incompatível com a ordem pública ou com os bons costumes.

Em 2005, todavia, por meio da homologação da referida sentença estrangeira, o STJ se manifestou no sentido de que a homologação de sentença estrangeira que verse sobre a retificação do registro civil de transexual, a fim de adequar o nome e sexo constantes do registro civil a situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo, não colide com a ordem pública, pois estaria de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e que, embora não houvesse norma infraconstitucional regulamentando, se poderia aplicar o princípio normativo constitucional diretamente para resolver aquele conflito.

A referida possibilidade de alteração de nome em razão da realização de cirurgia de mudança de sexo pode ser encontrado no julgamento da Apelação Cível nº 350.969-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba<sup>195</sup>:

[...] a mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus documentos pessoais e a nova condição morfológico-social.

Ademais, com base no entendimento firmado pelo STJ na homologação da sentença estrangeira a interpretação do art.13<sup>196</sup> passou a ser a que consta no Enunciado nº 276 da IV

---

<sup>193</sup> BRASIL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. *SEC: 854 EX 2005/0123803-1*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24661411/sentenca-estrangeira-contestada-sec-854-ex-2005-0123803-1-stj/inteiro-teor-24661412>>. Acesso em: 12 jul.2018.

<sup>194</sup>BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

<sup>195</sup> BRASIL, op. cit., nota 190.

<sup>196</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2006<sup>197</sup>, enunciado este que ainda se encontra de acordo com o presente posicionamento jurisprudencial<sup>198</sup>.

Cabe ressaltar que não houve alteração no teor do que se encontra disposto na Lei nº 6.015/73<sup>199</sup>, mas sim da forma como esta é interpretada. A Lei de Registros Públicos, portanto não foi modificada para passar a prever a possibilidade de alteração do prenome e do sexo a partir da mudança de sexo, mas ela passou a ser interpretada à luz da Constituição, levando em conta a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma construção principiológica.

Em relação ao sigilo, as primeiras decisões da jurisprudência entendiam que o pedido deveria ficar averbado à margem da certidão de nascimento nova informando, portanto que, por exemplo, João fora Maria e que tal alteração foi determinada por um determinado juízo em uma determinada sentença. Dizia-se que isso era importante para garantir a publicidade do ato para que a sociedade soubesse daquela alteração e que é também um fator de afirmação. Então, as primeiras decisões da jurisprudência não eram sigilosas, elas constavam averbadas à margem do registro. Pode-se apresentar como exemplo de uma decisão que não privilegia o sigilo o posicionamento do STJ<sup>200</sup> no REsp nº 678933 / RS (2007) de relatoria do Ministro Menezes Direito.

Somente no ano de 2009 o STJ teve o seu primeiro precedente no REsp nº 1008398 / SP<sup>201</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e REsp nº 737993 / MG (2009)<sup>202</sup> de relatoria do Ministro João Otávio Noronha constante no Informativo nº 415 em que reconheceu que o direito à intimidade justificava acolher o pedido de sigilo e que a mudança de prenome e sexo

---

<sup>197</sup> BRASIL, op. cit., nota 130.

<sup>198</sup> Quanto à alteração do nome, conforme dispõe Anderson Schreiber não há dúvida que a possibilidade de alteração do nome no caso dos transexuais se enquadra no teor do art.55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (L nº 6.015/73), o qual autoriza a alteração do nome que exponha o sujeito ao ridículo. Logo, no que tange ao nome é possível se extrair diretamente da legislação infraconstitucional amparo legal que permita a sua alteração do nome que exponha a pessoa a constrangimento por se mostrar incompatível com o seu sexo anatômico. No que tange ao sexo, por sua vez, conforme o autor, ainda existe uma maior oposição em relação a sua alteração por parte dos tribunais sob o argumento da ausência de um fundamento legal para sua alteração. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, pois partem da premissa equivocada no sentido de considerar o sexo como um imperativo genético. Portanto, o sexo constante do registro civil deve ser reconhecido como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa como forma de refletir o desenvolvimento de sua personalidade. SCHEREIBER, op. cit., p.208/210.

<sup>199</sup> BRASIL, op. cit., nota 132.

<sup>200</sup> BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 678933 RS 2004/0098083-5*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19551/recurso-especial-resp-678933-rs-2004-0098083-5>>. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>201</sup> BRASIL. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1008398 SP 2007/0273360-5*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383>>. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>202</sup> BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 737993 MG 2005/0048606-4*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>>. Acesso em: 23 jul.2018.

neste caso deveria ficar no registro em segredo de justiça só podendo ser informada a requerimento do próprio ou da justiça. Então, na margem da certidão de nascimento não constaria nenhuma informação de que, por exemplo, Maria, de sexo feminino teria sido antes João, de sexo masculino, sendo esse o posicionamento atual.

Um grande marco no que tange à concretização do direito da personalidade dos transexuais, contudo, foram os anos de 2008 e 2010, em que o Ministério da Saúde deu ao tema status de questão de saúde pública e passou a assumir os custos da cirurgia de mudança de sexo entre homens em 2008 e em mulheres em 2010<sup>203</sup>. Nesse sentido, encontra-se o julgamento da Apelação Cível nº 01809687620078190001 julgada pela Décima Segunda Câmara Cível do Rio de Janeiro<sup>204</sup>:

[...] resolução 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina que estabelece as condições para a cirurgia de neocolpovulvoplastia, no caso de transexualismo, por reconhecer distúrbio psico-social, por transtorno de identidade de gêneros. Reconhecimento pelo Ministério da Saúde de tratar-se de tratamento, pela Portaria 1.707 de 18 de agosto de 2008, que institui no âmbito do SUS o processo transexualizador, dentro da integralidade da atenção à saúde. Hipótese a que se aplicam normas constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como a permissão excepcional do art. 13 do Código Civil de 2002, e não a proibição. Aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Civil. (...) Necessidade de modificação do nome e do sexo no registro civil, em razão da aparência física de mulher. [...] <sup>205</sup>

Antes de 2008, todavia, conforme pode-se denotar com a análise do julgamento da Ação Civil Pública realizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>206</sup>, o Estado afastava a sua responsabilidade quanto ao financiamento das cirurgias de mudança de sexo:

o Sistema Único de Saúde, pela sua total incapacidade financeira, não consegue atender à população necessitada do País, sendo comum os casos de óbitos ou de agravamentos de moléstias. Portanto, não é possível que o SUS arque com as despesas relativas a cirurgias para a retirada de órgãos sexuais.

Ademais, no que tange à necessidade de efetivação da cirurgia de mudança de sexo para alteração do nome do Registro Civil, embora tal tema, tenha sido pacificado em virtude de

---

<sup>203</sup> FOLHA DE SÃO PAULO, op. cit., nota 164.

<sup>204</sup> BRASIL. Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 01809687620078190001*. Relator: Nanci Mahfuz. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393267256/apelacao-apl-1809687620078190001-rio-de-janeiro-capital-8-vara-de-familia>>. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>205</sup> Cumpre destacar que a Portaria nº 1.707 de 18 de agosto de 2008 foi revogada pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.

<sup>206</sup> BRASIL. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AC nº 26279 RS 2001.71.00.026279-9*. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135946/apelacao-civel-ac-26279>>. Acesso em: 23 jul.2018.

juízo recente do STF<sup>207</sup> na análise da tese de repercussão geral nº 761 no RE nº 670.422, anteriormente mencionado, cabe destacar que, antes de 2018 havia a discussão acerca da necessidade da concretização da cirurgia para o reconhecimento da possibilidade de alteração do nome no registro civil. Tal divergência foi sanada pelo julgamento do STF e o posicionamento firmado pode ser visto na decisão firmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>208</sup> no julgamento da Apelação Cível nº 20150110260473:

[...] o registro da pessoa física, enquanto espelho da identidade civil, deve superar a visão reducionista ligada ao aspecto biológico/morfológico e passar a considerar o aspecto psicossocial - expressão da personalidade, como forma de permitir a garantia de uma existência digna. 5. Exigir a realização de cirurgia de transgenitalização como elemento imprescindível à alteração de sexo no registro civil denota imposição severamente desproporcional, mormente quando se trata de pessoa que se apresenta socialmente como do sexo oposto, mormente quando isso resta comprovado por laudo pericial. [...].

Todavia, a título de curiosidade, tem-se a decisão proferida na Apelação Cível nº 00036165120128260587 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>209</sup>, antes do estabelecimento do presente posicionamento pelo STF, a qual dispunha que:

[...] considerando, de um lado, que o apelante não foi submetido à cirurgia para ablação dos órgãos externos masculinos e, de outro, que os elementos identificadores da pessoa humana, contidos no registro de assento de nascimento, devem ser compatíveis entre si-, não é certo que uma pessoa do sexo masculino porte um nome feminino. De mais a mais, apesar de haver possibilidade de alteração do registro civil para o caso de transexualidade, é necessária que haja, previamente, a mudança de sexo por meio cirúrgico, pois, não pode o apelante pretender portar o nome Adriana e o sexo masculino, que não correspondem à realidade [...].

A evolução das orientações jurisprudenciais e regulamentatórias, portanto se mostram como um fenômeno existente no ordenamento jurídico brasileiro e de grande importância para a efetivação dos direitos da personalidade dos transexuais. Neste sentido, diante da elaboração da CID-11, tema este que será analisado no próximo capítulo, busca-se a redução do estigma social vivido pelos transexuais e, por meio desta é possível que haja a alteração do entendimento jurisprudencial quanto ao tema, principalmente no que tange à concretização

<sup>207</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no RE nº 670.422*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788> >. Acesso em: 23. jul. 2018.

<sup>208</sup>BRASIL. Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo 20150110260473, Segredo de Justiça 0003988-87.2015.8.07.0016*. Relator: Sandoval Oliveira. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560812314/20150110260473-segredo-de-justica-0003988-8720158070016> >. Acesso em: 23 jul.2018.

<sup>209</sup> BRASIL. Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. *APL nº 00036165120128260587*. Relator: Cesar Luiz de Almeida. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173136779/apelacao-apl-36165120128260587-sp-0003616-5120128260587/inteiro-teor-173136788?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 23 jul.2018.

das operações de transgenitalização por parte do SUS.

Dessa forma, diante da análise da evolução jurisprudencial quanto à concretização dos direitos da personalidade dos transexuais, tem-se que um direito que anteriormente encontrava óbices, qual seja, a realização das cirurgias de transgenitalização pelos transexuais e a respectiva alteração do nome desses indivíduos no Registro Civil, atualmente é plenamente reconhecido, sendo hoje pacificado o entendimento quanto à viabilidade da realização da cirurgia de mudança de sexo, até mesmo se admitindo a possibilidade de o SUS custear as despesas relativas a efetivação das referidas cirurgias, como também, se permitindo que a alteração do nome no Registro Civil ocorra, inclusive sem a efetivação da cirurgia, de modo a se garantir de modo amplo o direito da personalidade dos transexuais.

## **2.2. Orientações acerca do direito da personalidade do homem-lagarto e do homem-tigre no Brasil e os possíveis posicionamentos quanto a sua extensão**

Esta seção irá abordar a temática do reconhecimento dos direitos da personalidade do homem-lagarto e homem-tigre buscando traçar a melhor interpretação possível quanto a necessidade ou não de limitação dos atos de autodisposição corporal, bem como quanto a licitude de suas práticas, diante da ausência de orientações jurisprudenciais acerca do referido tema.

Embora não haja norma expressa acerca da garantia dos direitos da personalidade dos adeptos da *body modification*, bem como que não haja posicionamento jurisdicional sobre esta temática, pode-se considerar que a Constituição Federal de 1988, tendo estabelecido como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, representa o principal fundamento de reconhecimento dos direitos da personalidade dos adeptos da referida prática.

Ademais, o direito da personalidade e a concretização das modificações corporais dos adeptos da *body modification* pode ser pautado no direito à busca da felicidade, já reconhecido jurisprudencialmente<sup>210</sup>, a saber:

[...] a dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). (...) 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação,

---

<sup>210</sup> BRASIL, op. cit., nota 145. A título de exemplo vide o teor do Recurso Extraordinário nº 898.060.

autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. [...]

Contudo, embora haja uma unanimidade no reconhecimento dos direitos da personalidade desses indivíduos, questiona-se os limites existentes quanto às modificações corporais necessárias para o alcance de seus objetivos. Isso porque, conforme analisado, o artigo 13 do CC/02<sup>211</sup>, o qual dispõe acerca dos atos de disposição corporal, impõe limites a atos que resultem em redução permanente da integridade física do indivíduo, a não ser nos casos em que tal redução decorra de exigência médica.

Dessa forma, considerando-se a possibilidade da ocorrência de lesões corporais graves por meio da prática da *body modification* é necessário se questionar o limite imposto à pessoa no que tange a sua autonomia corporal em relação à disposição de seu próprio corpo para a concretização de tais práticas, identificando parâmetros que permitam verificar se configuram atos lícitos e legítimos ou, em caso contrário, vedados pelo Direito Brasileiro<sup>212</sup>.

Como o tema não apresenta solução jurisprudencial cabe, nesse sentido, traçar os dois posicionamentos quanto aos limites estabelecidos em relação às modificações corporais como forma de se estabelecer uma melhor solução para esta temática.

Primeiramente cabe se destacar que diante da constitucionalização do direito com a consequente personificação do direito civil, a plena realização do homem torna-se finalidade primordial do Direito, de modo que orientações devem ser voltadas a concretização do desenvolvimento da personalidade humana<sup>213</sup> e sua respectiva dignidade.

Neste sentido, tem-se que, no que tange aos direitos da personalidade, como anteriormente verificado, esses apresentam como um de seus principais atributos o fato de ser indisponível, o que impede que seu titular disponha desses de maneira permanente ou total. Contudo, autores como Cristiano Farias e Nelson Rosenvald reconhecem que a referida indisponibilidade é relativa de modo que é possível eventual cessão de alguns direitos da personalidade sem, todavia, o sacrifício da dignidade da pessoa humana<sup>214</sup>.

---

<sup>211</sup> BRASIL, op. cit. nota 1.

<sup>212</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>213</sup> VIEIRA apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>214</sup> Ibid.

Tal posicionamento pode ser encontrado, inclusive no Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>215</sup>, o qual apresenta a seguinte redação: “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

É nesse contexto que se encontra a maior problemática quanto à análise dos direitos da personalidade dos adeptos da *body modification*, considerando-se a necessidade de se apontar a existência ou não de um limite à disposição corporal e integridade física desses e eventual violação à dignidade humana do indivíduo.

De fato, como forma de se prestigiar a tutela da personalidade de modo a alcançar o maior desenvolvimento possível da personalidade dos indivíduos, deve ser reconhecida a possibilidade de disposição de alguns desses direitos em prol da autonomia privada. Nesse sentido, os direitos da personalidade não devem ser protegidos de forma absoluta de modo a inviabilizar a concretização de direitos inseridos nesse mesmo patamar.

Sendo assim, devem ser reconhecidas as faculdades, bem como o direito ao exercício sobre eles de modo a conferir a seus titulares o direito de dispor dos direitos fundamentais da personalidade em prol do desenvolvimento de sua dignidade<sup>216</sup>.

Ademais, a disposição dos direitos da personalidade não representa um ato de abdicação, mas são, muitas vezes, como se verifica no caso dos modificadores corporais, a concretização de seu exercício fulcradas na autonomia privada de seu titular<sup>217</sup>.

Todavia, no mesmo sentido do que dispõe o Código Civil de 2002, Walter Moraes somente reconhece a possibilidade de disposição do próprio corpo que atinja a integridade física de modo permanentes nos casos em que haja exigência médica para se resguardar a vida e a saúde afastando a legitimidade da disposição corporal que importe na redução permanente da integridade física em outros casos<sup>218</sup>.

Fernanda Cantali, por sua vez, conforme suscita Thaís Izidoro Oliveira<sup>219</sup>:

reconhece a possibilidade de se ultrapassar o limite legal para tutelar as novas manifestações da personalidade, pois conforme seu entendimento, o rigor normativo não assegura a tutela necessária dos direitos da personalidade, e a legislação atual não satisfaz as novas situações, fazendo com que a abrangência da tutela ultrapasse os limites legais, relativizando o direito.

---

<sup>215</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 139*. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 9 jul. 2018

<sup>216</sup> CANTALI apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>217</sup> Ibid.

<sup>218</sup> Ibid.

<sup>219</sup> Ibid.

Contudo, assim como Walter Moraes, Fernanda Cantali<sup>220</sup> também reconhece a necessidade de exigência médica para que se proceda à redução da integridade física de forma permanente.

Existe, portanto, um forte entendimento, conforme apresenta Thaís Izidoro Oliveira<sup>221</sup> no sentido de que “o titular dos direitos da personalidade, com respaldo na sua autonomia corporal, pode abster-se de exercer o seu direito à manutenção de sua integridade física, com a disposição do seu próprio corpo, por motivos íntimos”. Todavia, essa disposição não é ilimitada, mas deve respeitar os limites previstos em lei de modo que disposições corporais que importem na redução permanente da integridade física só podem se dar em função de exigência médica. Portanto, a faculdade de dispor do seu próprio corpo, para grande parte da doutrina não é absoluta, apresentando como limite as disposições legais.

Nesse sentido, tem-se que para Carvalho<sup>222</sup>:

a modificação corporal, para ser tolerável, deve ser realizada sob a égide do direito ao corpo e da liberdade, exercendo o direito que lhe é devido, mas não sem limites. Sua licitude fica estabelecida pelos limites descritos em lei e pela ordem pública, não podendo admitir-se a prática do body modification como um ato lícito, quando diminui permanentemente a integridade física, ou tem por finalidade o distanciamento das características humanas, indo contra a dignidade humana, visualizada também sob o contexto da alteridade.

Para esses autores, portanto, para que os referidos atos de disposição corporal praticados pelos modificadores corporais recebam amparo do ordenamento jurídico esses devem ser acompanhados de uma orientação médica tendo em vista a intensidade e forma como as modificações se operam. Ademais, os atos de modificação corporal não podem resultar em ofensa à dignidade humana de seus adeptos.

Para Mônica Vieira<sup>223</sup>, se os atos praticados pelo próprio indivíduo não merecem respaldo do ordenamento jurídico dada a redução a integridade física e gravidade das lesões sofridas, “não deve ser amparado da mesma forma o ato de terceiro quando realiza modificações extremas em outrem, sendo muito comum atualmente a utilização do possível consentimento do detentor de direitos para possibilitar as graves ações contra a integridade física [...]”. Para Mônica, aqueles que procedem na realização dos referidos atos abusivos deveriam inclusive ser submetidos a sanções civis e administrativas, como o impedimento do exercício das suas funções profissionais, pois se não é permitida auto-lesão, tampouco seria possível autorizar que

---

<sup>220</sup> Ibid.

<sup>221</sup> Ibid.

<sup>222</sup> CARVALHO apud ibid.

<sup>223</sup> VIEIRA apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

outra pessoa a cometa<sup>224</sup>.

Sendo assim, para ela, mesmo que o sujeito apresente a pretensão de dispor de seu próprio corpo e emita consentimento nesse sentido, esse consentimento não é válido dada a inviabilidade deste direito de disposição<sup>225</sup>.

Para Thaís Izidoro Oliveira<sup>226</sup> os atos de *body modification* perdem a sua legitimidade quando são realizados de forma extremada por meio de modificações visíveis e permanentes que diminuam a integridade física de seus adeptos, objetivando distanciar-se das características humanas. Para ela, nesse caso, os referidos atos “tornam-se atos ilícitos, não se podendo respaldar no fato de contribuírem para o desenvolvimento da identidade humana”<sup>227</sup>.

Verifica-se, dessa forma, que os autores que defendem a impossibilidade de disposição corporal no que diz respeito a práticas que levem à redução permanente da integridade física se amparam na inviolabilidade do corpo prevista no artigo 13 do Código Civil e na proteção da saúde dos indivíduos, que integra os direitos sociais descritos na Constituição Federal de 1988, devendo ser garantida pelo poder público<sup>228</sup>.

Todavia, existem diversos argumentos, de igual força e importância capazes de afastar as ideias apresentadas.

Primeiramente, há que se considerar que não cabe ao poder público vedar atos de disposição sobre o próprio corpo sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 apregoa a igualdade e não discriminação como fundamentos da República, bem como a dignidade da pessoa humana<sup>229</sup>.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 apresenta em seu inciso IX do artigo 5º, o qual apresenta o rol dos direitos e garantias fundamentais, a garantia a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença<sup>230</sup>, de modo que as cirurgias e demais procedimentos responsáveis pelas modificações corporais dos adeptos da *body modification* deveriam ser garantidas por direito, tendo em vista que essas correspondem a forma desses efetivarem seus respectivos direitos da personalidade.

Dessa forma, em prol da sua identidade pessoal e do já mencionado direito à busca da felicidade os modificadores corporais apresentariam livre disposição sobre seu próprio corpo,

---

<sup>224</sup> Ibid.

<sup>225</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>226</sup> Ibid.

<sup>227</sup> Ibid.

<sup>228</sup> Ibid.

<sup>229</sup> ALVARENGA, op. cit., p.45.

<sup>230</sup> BRASIL. op. cit., nota 4.

independente do que se encontra previsto no artigo 13 do Código Civil de 2002, considerando-se a supremacia do texto Constitucional.

Nesse sentido, há que se ter em mente que uma regulamentação extremada dos aspectos existenciais em uma sociedade prejudica a exaltação da identidade pessoal e conseqüentemente da personalidade do indivíduo. Logo, a intervenção do Estado não deve se dar de modo restritivo, mas sim protetivo de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana e permitir o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da sociedade<sup>231</sup>.

No que tange ao argumento de possibilidade de risco a saúde e responsabilização dos adeptos da *body modification*, como diz Luísa Alvarenga<sup>232</sup>:

os adeptos das modificações corporais sabem dos riscos que estão assumindo ao dispor do seu corpo, tem conhecimento das complicações que podem ser causadas pelas tatuagens, *piercings*, suspensões, escarificações e diversas outras formas de alterações corporais. Então, se ainda assim aceitam as conseqüências e resolvem fazer tais modificações, o Estado não pode impedir ou proibir.

Em relação, a argumentos doutrinários, como forma de se defender a autonomia corporal em seu grau máximo e a liberdade de disposição corporal pode ser apresentado o posicionamento de Mônica Vieira, que, conforme Thaís Izidoro Oliveira<sup>233</sup>, “identifica uma relação entre o direito ao próprio corpo e o direito à identidade pessoal, direito de cada ser humano ser reconhecido por suas individualidades, a partir do qual no aspecto corporal seria admissível a atuação sobre o seu corpo para sua conformação externa”.

Ademais, não pode ser apresentado o argumento no sentido de que os adeptos da *body modification* geram pavor, repulsa ou qualquer tipo de constrangimento nos demais membros da sociedade capaz de representar uma prática contrária a moral da coletividade. Isso porque, embora a referida prática não seja reconhecida pelo senso comum como bons costumes, tal argumento não pode restringir a liberdade de disposição corporal dos modificadores corporais tendo em vista o reconhecimento da possibilidade de as pessoas que se sentirem atingidas pelas modificações extremas, em exercício regular de seus direitos se neguem a conviver com o indivíduo adepto a *body modification*, quando as modificações afrontarem ao princípio da dignidade humana e da sua moral<sup>234</sup>.

Nesse sentido, conforme Thaís Izidoro Oliveira<sup>235</sup> é necessário também considerar que o entendimento de Fernanda Cantali de acordo com a qual:

---

<sup>231</sup> ALVARENGA, op. cit., p.25.

<sup>232</sup> Ibid., p.48.

<sup>233</sup> VIEIRA apud OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>234</sup> Ibid.

<sup>235</sup> CANTALI apud ibid.

apesar do extremismo das práticas de modificação corporal com alteração permanente no corpo implicar um forte impacto na sociedade, a repulsa a tais práticas não é geral, verificando-se, pela quantidade crescente de adeptos a *body modification*, uma relativa aceitação. (...) não há uma resposta jurídica no plano civil para a questão, não sendo possível impor uma sanção à pessoa que consentiu com a "[...] agressão à sua integridade, renunciando a um direito fundamental por vontade própria e em atendimento aos interesses pessoais.

Em defesa da ampla liberdade dos atos de disposição corporal dos adeptos da prática de *body modification* há também que se considerar que a identificação do indivíduo é composta pela harmonia entre as dimensões real, simbólica e imaginária.

No que tange à efetivação do direito da personalidade dos adeptos da *body modification* cabe destacar a necessidade de articular a identificação imaginária, a alienação primordial a uma imagem de si, balizada pelo Outro. Nesse sentido, como diz Paulo Becker<sup>236</sup>, “sou primeiro como o Outro me vê, é no seu espelho que me reconheço. Uma unidade corporal consistente e finalmente atingida, quando esta identificação se junta às outras duas, e só se sustentará com essa articulação”.

Ademais, o autor destaca que as falhas desta identificação podem inserir o sujeito em quadros clínicos em que se opera uma fragmentação do corpo imaginário como o que ocorre nas esquizofrenias<sup>237</sup>.

Portanto, a plena liberdade de autodeterminação corporal dos adeptos da *body modification* pode ser entendida também como forma de permitir com que esses alcancem a harmonia de suas identificações e efetivamente se integrem na sociedade em que esses habitam, evitando assim o desenvolvimento de eventuais transtornos mentais e outros danos a sua saúde.

A título de apresentação de um argumento intermediário se poderia falar no reconhecimento do direito da personalidade dos adeptos da *body modification*, assim como apresentado nos dois pontos de vista, e a imposição de uma limitação quanto a autodeterminação corporal tão somente nos casos em que as modificações corporais decorrentes de atos cirúrgicos ou demais medidas extremadas importem na nulificação de funções do corpo.

Nesse sentido, se entenderia que a disposição constante no art.13 do Código Civil de 2002<sup>238</sup> se limitaria à redução permanente da integridade física quanto aos sentidos do indivíduo e não quanto aos órgãos propriamente ditos. A título de exemplificação é possível falar que, a divisão da língua do homem-lagarto não poderia ser restringida, mas, por sua vez, não poderia

---

<sup>236</sup> BECKER, Paulo. *Psicanálise e Identidade*. In: BARBOZA, Heloisa Helena, MEIRELLES, Jussara M.L. de; BARRETO; Vicente de Paulo. *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003, p.178.

<sup>237</sup> Ibid.

<sup>238</sup> BRASIL, op.cit., nota 1.

ser autorizado o corte total de sua língua, já que isso poderia implicar numa impossibilidade do indivíduo se alimentar e, portanto sobreviver.

Dessa forma, a título de formulação de um posicionamento intermediário entre os dois existentes e já apresentados se poderia falar em uma limitação da auto-disposição corporal dos adeptos da *body modification* tão somente quando as modificações efetivadas importem na perda de um dos sentidos corporais e suas respectivas funções. Tal entendimento seria uma oposição ao argumento de que para configuração da lesão civil basta o toque, não se exigindo prejuízo à integridade anatômica ou funcional. Isso porque, conforme Thaís Izidoro Oliveira<sup>239</sup> “a dignidade, como fundamento dos direitos da personalidade, deve ser respeitada pela garantia de condições mínimas de vida saudável [...]”.

No que diz respeito à ausência de orientação jurisprudencial quanto ao tema, tem-se que mesmo inexistindo jurisprudência relativa à prática da *body modification* no Brasil, é possível se visualizar a existência de uma orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer a viabilidade da adoção de medidas, sejam elas cirúrgicas ou de outra ordem, a fim da efetivação de mudanças corporais quando seus praticantes não reconheçam seu corpo e sentem necessidade de mudá-lo como forma de desenvolvimento de sua personalidade<sup>240</sup>.

Por fim, considerando-se que a *body modification* atua na garantia da coexistência entre o aspecto físico e psíquico de seus adeptos, diante de um juízo de ponderação entre a liberdade e a integridade do indivíduo o entendimento predominante deve ser no sentido da prevalência da liberdade do indivíduo como forma de permitir a exaltação da personalidade desses e a concretização da dignidade da pessoa humana desconsiderando-se o argumento de que tal prática é atentatória a dignidade do indivíduo. Sendo assim, as alterações corporais a que estes se submetem não podem ser reprimidas, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, o qual consiste em um dos fundamentos da República, salvo em casos de nulificação das funções corporais.

---

<sup>239</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

<sup>240</sup> Ibid.

### 3. LIMITE DA GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELO ESTADO

O presente capítulo será dividido em 2 seções com o intuito de analisar a possibilidade de extensão das formas de implementação dos direitos da personalidade conferidas aos transexuais, aos adeptos da *body modification* como homem-lagarto e homem-tigre por meio do financiamento de procedimentos estéticos e demais tratamentos necessários para concretização da personalidade destes indivíduos. Tal estudo será feito analisando as possíveis formas de se garantir uma maior amplitude na concretização deste direito diante da ponderação existente entre os recursos escassos e a reserva do possível por parte do Estado.

Por meio da análise destas formas de implementação do referido direito da personalidade se buscará selecionar aqueles que efetivamente necessitam da realização de tais procedimentos daqueles que ainda não tem uma opinião formada quanto o assunto ou aqueles cuja concretização do procedimento seria algo supérfluo ou que poderia levar ao comprometimento de sua saúde.

#### **3.1. Atuação do Estado no custeio de procedimentos necessários a concretização dos direitos da personalidade dos transexuais, homem-lagarto e homem-tigre**

Nesta seção será apreciada a possibilidade de se exigir do Estado a implementação de medidas necessárias para promoção dos direitos da personalidade dos adeptos da *body modification* como homem-lagarto e homem-tigre com o seu respectivo custeio diante do reconhecimento dessa imperatividade quanto aos transexuais.

Primeiramente cabe destacar que o presente estudo teve como norte um prévio entendimento da pesquisadora de que, sendo as modificações corporais realizadas por pessoas como homem-lagarto e homem-tigre uma forma de efetivação dos seus respectivos direitos da personalidade, assim como ocorre com os transexuais, os procedimentos efetuados em prol dessas mudanças deveriam ser custeados pelo Estado, tendo em vista que ambos os casos abordam o desenvolvimento do direito da personalidade como forma de concretização da dignidade da pessoa humana.

Sob esse prisma, considerando-se a positivação da igualdade formal e material pela Constituição, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais desigualmente, de

acordo com suas respectivas diferenças, em uma primeira análise não haveria sentido em se reconhecer e custear os procedimentos necessários para concretização dos direitos da personalidade dos transexuais e excluir demais indivíduos que também necessitam da adoção de procedimentos estéticos ou, até mesmo, cirúrgicos e da implementação de demais medidas e tratamentos para se reconhecerem efetivamente como indivíduos e efetivarem assim o seu direito da personalidade.

Todavia, realizando-se uma análise mais aprofundada quanto a essa temática, embora os argumentos acima suscitados sejam relevantes, até mesmo como forma de se questionar a falta de existência de um posicionamento jurisprudencial e doutrinário quanto ao tema, o que impera é que os procedimentos cirúrgicos relativos à concretização das cirurgias de transgenitalização pelos transexuais são admitidos e custeados pelo SUS em virtude da atribuição da natureza patológica a transexualidade de modo que, em primeiro momento, não seria possível se permitir a extensão destes aos adeptos da *body modification*.

Nesse sentido, como forma de melhor explicitar o tema em comento cabe analisar em primeiro momento, o fundamento da promoção dos direitos da personalidade dos transexuais, para então se vislumbrar como a concretização deste direito da personalidade pelo Estado seria extensível aos adeptos da *body modification*.

Dessa forma, primeiramente cumpre destacar que, até a vigência da CID-10<sup>241</sup> a transexualidade, até então chamada de transexualismo, era tida como uma doença mental. Sob este prisma, de acordo com Márcia Áran<sup>242</sup>:

[...] o Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais (DSM IV) considera que há dois componentes no "Transtorno de Identidade de Gênero" que devem estar presentes no diagnóstico: "Deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste do desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto (Critério A). Esta identificação com o gênero oposto não deve refletir um mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo. Também deve haver evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo (Critério B). O diagnóstico não é feito se o indivíduo tem uma condição intersexual física concomitante (...) (Critério C). Para que este diagnóstico seja feito, deve haver evidências de sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (Critério D)."

Sendo assim, conforme anteriormente mencionado, pelo fato de a transexualidade, até o ano de 2018, consistir em doença internacionalmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo sido incluída na CID-10 sob o código FM4.0 (transtorno de identidade

---

<sup>241</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

<sup>242</sup> ARÁN, op. cit., 2006.

de gênero)<sup>243244</sup> e no DSM-5 (Manual Estatístico e Diagnóstico de Saúde Mental)<sup>245246</sup>, bem como por ser reconhecida como patologia pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução nº 1.955/2010<sup>247</sup>, a obrigatoriedade do SUS em arcar com as cirurgias de mudança de sexo decorre do fato de que estas consistem em um tratamento de saúde e não um procedimento de cunho meramente estético.

Neste sentido, tem-se que foi no julgamento da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>248</sup> que, em decisão unânime no ano de 2008 se determinou que o SUS incluísse na sua lista de procedimentos cirúrgicos a cirurgia de transgenitalização ou de mudança de sexo.

O juiz federal Roger Raupp Rio<sup>249</sup>, relator do caso no tribunal, se expressou no sentido de que:

a partir de uma perspectiva biomédica, a transexualidade pode ser descrita como um distúrbio de identidade sexual, no qual o indivíduo necessita alterar a designação sexual, sob pena de graves consequências para sua vida, dentre as quais se destacam o intenso sofrimento, a possibilidade de auto-mutilação e de suicídio.

O magistrado<sup>250</sup> prossegue enfatizando que a efetivação da cirurgia de transgenitalização:

[...] cumpre concretizar o direito à inclusão dos procedimentos a partir de uma compreensão da Constituição e dos direitos fundamentais que tenha seu ponto de partida nos direitos de liberdade e de igualdade (na sua dimensão proibitiva de discriminação), cuja relação com o direito fundamental à saúde reforça e fortalece.

<sup>243</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. op. cit., nota 134.

<sup>244</sup> A lista apresentada na Classificações Internacionais de Doenças (CID) orienta e padroniza a classificação de doenças em todo mundo, é fundamental para estatística de saúde e, em muitos países, como Brasil, atua como base para o fornecimento de tratamentos pelos sistemas de saúde. FOLHA DE SÃO PAULO. *OMS tira transexualidade de nova versão de lista de doenças mentais*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/06/oms-tira-transexualidade-de-nova-versao-de-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>245</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM5*. Disponível em: <<https://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2018.

<sup>246</sup> O manual de distúrbios mentais (DMS, na sigla em inglês), da Associação Americana de Psiquiatria, considerava até 1987 a homossexualidade como doença mental, o que, por si só, demonstra a possibilidade de alteração do entendimento quanto o transexualismo. FOLHA DE SÃO PAULO, op. cit., nota 244.

<sup>247</sup> BRASIL, op. cit., nota 120.

<sup>248</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS*. Relatora: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9/inteiro-teor-102687211?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>249</sup> BRASIL. Justiça Federal. *Decisão judicial obriga SUS a custear cirurgia de mudança de sexo*. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=5501](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=5501)>. Acesso em: 07 set. 2018.

<sup>250</sup> Ibid.

Para ele<sup>251</sup>, "a prestação de saúde requerida é de vital importância para a garantia da sobrevivência e de padrões mínimos de bem-estar dos indivíduos que dela necessitam e se relaciona diretamente ao respeito da dignidade humana".

No que tange ao financiamento das cirurgias de transgenitalização pelo SUS, conforme dispõe Márcia Áran<sup>252</sup>:

pode-se considerar que a realização da I Jornada sobre "Transexualidade e Saúde...": A assistência pública no Brasil", em 2005, a organização do Coletivo de Transexuais, no início de 2006, e, principalmente, a convocação da reunião sobre "O processo transexualizador no SUS", em fevereiro de 2006, explicitaram a importância da gestão de políticas públicas para transexuais no Brasil e a necessidade da inclusão da cirurgia de redesignação sexual no SUS.

Portanto, atendendo as premissas constitucionais e, em observância a CID-10<sup>253</sup> e a Resolução nº 1.955/2010<sup>254</sup>, atualmente o SUS disponibiliza um conjunto de procedimentos que compõem a mudança de sexo, quais sejam, cirurgias de redesignação sexual e de mastectomia; plástica mamária reconstrutiva, incluindo próteses de silicone e cirurgia de tireoplastia, isso é, troca de timbre de voz. Ademais, no campo ambulatorial, é feita terapia hormonal e acompanhamento dos usuários em consultas tanto no pré-operatório, como também após a cirurgia, conforme será analisado na seção posterior.

Todavia, apesar de o diagnóstico de transtorno e identidade de gênero possibilitar o acesso ao tratamento público custeado pelo SUS, a capitulação da transexualidade como doença mental reforça o estigma social direcionado a estes indivíduos.

Neste sentido, cabe destacar que, embora atualmente a transexualidade seja tratada como patologia, seja pelo CID-10<sup>255</sup>, pela Resolução nº 1.955/2010<sup>256</sup>, ou até mesmo pela posição jurisprudencial e doutrinária dominante, conforme reconhece Flávio Tartuce<sup>257</sup> "existem movimentos científicos e sociais que pretendem considerá-la como uma condição sexual, assim como ocorreu com a homossexualidade no passado". Pontua o autor<sup>258</sup> que, "seguindo tal caminho, a situação passaria a ser denominada como transexualidade e não como transexualismo".

---

<sup>251</sup> Ibid.

<sup>252</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

<sup>253</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

<sup>254</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>255</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

<sup>256</sup> BRASIL, op. cit., nota 120.

<sup>257</sup> TARTUCE, Flávio. *Transexualidade x Transexualismo*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/142578596/transexualidade-x-transexualismo>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

<sup>258</sup> Ibid.

Nesse contexto, estaria o posicionamento recentemente adotado pelo STF<sup>259</sup> no julgamento do RE nº 670.422, conforme visto, em se admitir a alteração do nome sem a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização.

Ademais, sob esse prisma se encontra o posicionamento de Márcia Áran, de acordo com a qual:

diante dos dispositivos da sexualidade tão bem definidos na modernidade por meio da naturalização de sistemas normativos de sexo-gênero, como também da naturalização do sujeito do desejo, a transexualidade será sempre excluída das possibilidades subjetivas consideradas normais e legítimas. É necessário, portanto, certo estremecimento destas fronteiras excessivamente rígidas e fixas - tais como as do simbólico e das estruturas de poder - para que a transexualidade possa habitar o mundo viável da sexuação e sair do espectro da abjeção, seja como transtorno de identidade de gênero, seja como psicose. Desse modo, estaremos mais livres para compreender as diversas formas de identificação e de subjetivação possíveis na transexualidade.

Todavia, ao mesmo tempo que movimentos lutam para o fim da estigmatização do transexualismo no sentido desse deixar de ser considerado como uma doença, se afigura a possibilidade de que, a partir do momento em que a transexualidade for retirada da lista da CID-10<sup>260</sup>, os tratamentos oferecidos gratuitamente pelo SUS também podem ser suspensos, o que representaria um retrocesso na concretização dos direitos da personalidade dos transexuais. Sob esse prisma houve a edição da CID-11<sup>261</sup> pela OMS, a qual, deixou de reconhecer a transexualidade como uma doença mental e que merece ser objeto de análise.

No dia 18 de junho de 2018, a OMS divulgou a nova versão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11<sup>262</sup>, na qual se retirou a transexualidade da lista de doenças mentais. Tal Classificação será apresentada aos Estados na Assembleia Mundial da Saúde em 2019 e apresenta estimativa de entrar em vigor e ser implementada pelos países adeptos em 2022<sup>263</sup>.

O fundamento de alteração promovida pela nova classificação decorre do fato de que a OMS, amparada em evidências científicas, constatou que, assim como muitos estudiosos e críticos apontavam, a transexualidade não se trata de uma doença mental<sup>264265</sup> e considerá-la

<sup>259</sup> BRASIL, op. cit., nota 207.

<sup>260</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

<sup>261</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, op. cit., nota 133.

<sup>262</sup> Ibid.

<sup>263</sup> Todavia, a transexualidade continua sendo classificada pela CID-11 como incongruência de gênero, dentro da categoria de condições relativas à saúde sexual.

<sup>264</sup> FOLHA DE SÃO PAULO, op. cit., nota 244.

<sup>265</sup> A ideia de se considerar a transexualidade uma doença mental teria sido problematizada de certa forma até mesmo por Lacan que em um encontro com um paciente sexual constatou a dificuldade de se realizar uma psicoterapia com este, já que, conforme ele, os transexuais não desejam ser submetidos a terapia e não aparentavam ter conflitos psíquicos. CASTEL apud ARÁN, op. cit., 2006.

como tal atua como um fator propulsor de estigma social. Dessa forma, conforme a OMS, é necessária a revisão da classificação em vigor tendo em vista a constatação de que a evidência médica não apoia as suposições culturais existentes<sup>266</sup>.

Portanto, com a entrada em vigor da CID-11 a transexualidade deixará de ser considerada como um transtorno de gênero e passará a ser diagnosticadas como incongruência de gênero, uma condição relativa à saúde sexual.

Conforme a OMS<sup>267</sup>:

o raciocínio é que, embora as evidências agora estejam claras de que não se trata de um transtorno mental, e de fato classificá-lo pode causar enorme estigma para as pessoas transgênero, ainda há necessidades significativas de cuidados de saúde que podem ser melhor atendidas se a condição for codificada na CID.

Isto porque, a total retirada da transexualidade do rol de patologias da CID poderia atuar como óbice ao oferecimento de tratamento e demais procedimentos custeados pelo SUS. Neste sentido, de acordo com Lale Say<sup>268</sup>, coordenadora da Equipe de Adolescentes e Populações em Risco da OMS:

[...] o motivo para não se retirar completamente a transexualidade da CID é a necessidade de que as populações trans tenham sua condição reconhecida pelos médicos e hospitais e possam obter ajuda médica se assim desejarem já que, em muitos países, os sistemas público e privado de saúde não reembolsam o tratamento se o diagnóstico não estiver na lista.

Dessa forma, a transexualidade continua sendo classificada pela CID-11 como uma incongruência de gênero que se encontra dentro da categoria de condições relativas à saúde sexual.

Logo, embora a CID-11 deixe de considerar a transexualidade como doença mental, o fato dessa continuar sendo elencada na Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde como uma questão relativa à saúde sexual é capaz de afastar eventual risco de que a nova classificação ensejaria no fim do tratamento da transexualidade pelo SUS.

Isto porque, sendo uma questão relativa à saúde sexual, na prática, a transexualidade passa a ser tratada como demais condições relativas à saúde sexual como a ejaculação precoce

---

<sup>266</sup> O GLOBO, *Transexualidade sai da categoria de transtornos mentais da OMS*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/transexualidade-sai-da-categoria-de-transtornos-mentais-da-oms-22795866>>. Acesso em: 07 set. 2018.

<sup>267</sup> Ibid.

<sup>268</sup> JUSTIFICANDO. *OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/oms-deixa-de-classificar-transexualidade-como-doenca-mental/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

ou a disfunção erétil<sup>269</sup>. Dessa forma, assim como tratamentos de ejaculação precoce e disfunção erétil são financiados pelo SUS, por equiparação, pode-se considerar que o tratamento de transexualidade também o será<sup>270</sup>.

A edição da CID-11, portanto atua como importante marco e progresso na garantia dos direitos da personalidade dos transexuais como forma de promover a redução do estigma social ainda existente na sociedade.

Nesse sentido, é de importante destaque a análise feita por Márcia Áran quanto à patologização da transexualidade.

A autora<sup>271</sup> em suas obras já destacava a importância de se retirar o fenômeno da transexualidade do campo das patologias dispondo que o diagnóstico do transexualismo seria fruto de uma concepção normativa dos sistemas de sexo-gênero e que essa lei estabelecida *a priori* acabava por fixar e restringir as manifestações das sexualidades as posições normativas de "masculino" e "feminino" e criar o conceito de patologização para o que se encontra fora dessa definição.

Nesse sentido, para Butler<sup>272</sup>:

deve haver uma ligação entre esse processo de 'assunção' de um sexo, a questão da identificação e os meios discursivos pelos quais o imperativo heterossexual capacita certas identificações de sexo e foraclui e/ou des-reconhece outras identificações.

A ideia e diagnóstico da transexualidade como uma patologia, portanto, seria decorrente de uma matriz binária heterossexual que se converte em sistema regulador da sexualidade e da subjetividade<sup>273</sup> e leva a contemplação de uma sociedade pautada pela existência de forte estigma social. Márcia Áran<sup>274</sup>, reconhece que:

uma concepção normativa de gênero pode desconstruir a subjetividade de uma pessoa, destruindo gradativamente a capacidade de ela persistir em uma vida considerada viável ou até vivível. Porém, a experiência de desconstrução de uma restrição normativa pode também inaugurar uma nova construção de si, permitindo uma mudança, um alargamento de fronteiras e novos modos de vida. Porém, como a maioria das pessoas não pode viver sem ser em parte reconhecido como humano, então o reconhecimento do sexo e do gênero é o que permite a possibilidade de sua existência

<sup>269</sup> Ibid.

<sup>270</sup> DIÁRIO DA SAÚDE. *Tratamento contra disfunção erétil começa a ser oferecido no SUS*. Disponível em: <<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=tratamento-contradisfuncao-eretil-sus&id=4463>>.

Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>271</sup> ÁRAN, op. cit., 2006.

<sup>272</sup> BUTLER apud Ibid.

<sup>273</sup> Ibid.

<sup>274</sup> ÁRAN, op. cit., 2008.

A autora<sup>275</sup>, inclusive sugere uma forma de se alcançar o fim da associação existente entre o transexualismo e a patologia:

se compreendermos a lei como uma estrutura anterior e transcendente às manifestações sociais, políticas e necessariamente históricas, o simbólico será apresentado como uma força que não poderá ser modificada e subvertida sem a ameaça da psicose. No entanto, se compreendermos a lei como algo que é vivido e constantemente reiterado de forma imanente às relações de poder, as possibilidades de modificação e subversão inclusive do simbólico, não necessariamente significarão uma ameaça à cultura e à civilização.

Márcia Aran<sup>276</sup>, portanto reconhece que não se pode pressupor que os transexuais são dotados de uma patologia<sup>277</sup>, mas é necessário se acolher as diferentes manifestações da subjetividade. A autora enfatiza que não se pode “em nome de uma antiga forma de organização social, que alguns preferem chamar de lei - impor de forma violenta um diagnóstico psiquiátrico ou realizar uma interpretação psicanalítica, apenas para manter o nosso horizonte simbólico intocável”.

Dessa forma, é possível se denotar que o reconhecimento da responsabilidade estatal quanto à concretização dos direitos da personalidade dos transexuais e o respectivo custeio das cirurgias de transgenitalização pelo SUS se deve ao reconhecimento da transexualidade como uma patologia, até a vigência da CID 10, mais precisamente como uma doença mental e, a partir da CID-11, como uma questão relativa à saúde sexual, embora ainda não haja orientação a respeito das possíveis consequências da alteração classificatória.

Todavia, apesar de o financiamento pelo SUS das cirurgias de transgenitalização permitir que transexuais em condições de extrema vulnerabilidade tenham acesso ao tratamento representando, portanto grande progresso aos transexuais, a associação dessa cirurgia ao diagnóstico de transexualismo<sup>278</sup> exigido pela resolução do CFM atua como fator estigmatizante de modo que o ideal seria atrelar a concretização da cirurgia ao diagnóstico de uma situação de intenso sofrimento pelo paciente, a qual não necessariamente se traduz num diagnóstico psiquiátrico.

Feitas as respectivas ponderações e análises quanto à concretização da cirurgia de transgenitalização, considerando-se a ausência de orientação jurisprudencial quanto à garantia

---

<sup>275</sup> Id., op. cit., 2006.

<sup>276</sup> Ibid.

<sup>277</sup> Conforme Szaniawski a caracterização do transexual, sob o ponto de vista anatômico, é normal e a maioria não apresenta indicação de psicose, mas sim uma desorganização da personalidade, a qual decorra da obrigação do indivíduo em atender a uma identidade psicossocial contrária da sua. SZANIAWSKI apud BERGESCH; CHEMIN, op. cit., nota 115.

<sup>278</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

dos direitos da personalidade dos adeptos da *body modification* na forma de alterações promovidas por pessoas como homem-lagarto e homem-tigre e a escassez de doutrina relacionada ao referido tema não há como se estabelecer um posicionamento concreto quanto à obrigatoriedade de custeio por parte do Estado dos procedimentos necessários para a efetivação das modificações corporais até porque, conforme destacado, a responsabilidade do Estado quanto ao custeio dos tratamentos direcionados aos transexuais se dá não por fatores estéticos ou como forma de garantia de demais direito da personalidade destes sujeitos, mas relacionados a saúde pública.

Dessa forma, a própria ausência de jurisprudência quanto ao tema pode indicar o posicionamento do Estado em relação à temática dos adeptos da *body modification*, mesmo que de modo implícito. Isso porque, se o Estado, na figura do Poder Judiciário, nem mesmo se posiciona a respeito desse fenômeno reconhecendo a possibilidade e extensão das modificações corporais concretizadas pelos adeptos da *body modification*, tampouco há possibilidade em se falar no reconhecimento da viabilidade e obrigatoriedade do Estado em direcionar verbas públicas para o custeio desses respectivos procedimentos.

Sob esse prisma, a falta de abordagem pelo Poder Judiciário por meio de decisões quanto ao tema e do Poder Legislativo por meio da edição de leis e demais atos normativos já atuaria como uma justificativa da negativa do poder executivo em custear as modificações corporais realizadas pelos adeptos da *body modification* ou direcionar verbas públicas para qualquer tipo de questão relacionada a essa temática.

Ademais, conforme anteriormente explicitado, há de se ter em mente que, mesmo nos casos dos transexuais, a responsabilidade do SUS quanto à efetivação das cirurgias de transgenitalização e implementação do tratamento direcionado aos transexuais somente foi reconhecido pelo caráter patológico desse fenômeno.

Assim, mesmo se desconsiderando o argumento da escassez dos recursos públicos, por esse primeiro entendimento não é possível se afigurar um dever de o Estado arcar com os procedimentos necessários para a implementação dos direitos da personalidade dos adeptos da *body modification*, já que nem mesmo a extensão do direito da personalidade destes é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, há de se destacar que, em alguns casos, as modificações corporais são promovidas em razão de fatores psicológicos apresentando como um dos motivos o que Freud<sup>279</sup> chama de ordem do estranho que, conforme anteriormente visto, consiste em um

---

<sup>279</sup> OLIVEIRA, op. cit., nota 142.

sentimento de estranhamento insuportável diante do próprio corpo, que adquire contornos dramáticos de modo a ser necessária a promoção de alterações corporais.

Nesses casos é possível aferir que, assim como o que ocorre em relação aos transexuais, as modificações corporais teriam como fundamento uma patologia, uma doença mental de modo que se reconhecido o fim terapêutico das alterações corporais almejadas pelo adeptos da *body modification*, esses poderiam ser equiparados aos transexuais em prol do reconhecimento da responsabilidade estatal quanto à promoção dos procedimentos cirúrgicos e demais alterações e acompanhamento médico almejados não só para a concretização plena de sua personalidade, mas, sobretudo, para a promoção de uma coexistência harmônica entre as esferas física e psíquica destes, ou seja, o tratamento de suas respectivas patologias.

Desta forma, se comprovada a existência de exigência médica no referido caso e a necessidade das modificações corporais para se atender ao bem estar mental do indivíduo as modificações corporais demandas pelos adeptos da *body modification* poderiam ensejar a responsabilidade estatal quanto ao custeio dos procedimentos requeridos pelos modificadores corporais, muito embora inexista a referida previsão no ordenamento jurídico ou posicionamento jurisprudencial e doutrinário quanto ao tema.

A referida possibilidade, inclusive pode ser baseada na Lei nº 8.080/1990<sup>280</sup>, a qual consiste na Lei Orgânica da Saúde, conhecida como Lei do SUS, que no caput do seu art.2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano e apresenta o dever de o Estado promover as condições necessárias ao seu pleno exercício. Além disso, em seu art.7º, a referida lei apresenta como diretrizes do Sistema Único de Saúde as previstas no art.198, CRFB/88<sup>281</sup> e elenca em seus incisos, dentre os princípios que o regem, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a integralidade de assistência; a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Dessa forma, com fulcro nos dispositivos supracitados seria possível se legitimar a inserção das modificações corporais demandas pelos adeptos da *body modification* na lista de procedimentos médicos financiados pelo SUS quando reconhecida a razão patológica destas modificações corporais.

---

<sup>280</sup> BRASIL, *Lei nº 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm) >. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>281</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

Além disso, no caso em questão seriam aplicados também os artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988<sup>282</sup> os quais respectivamente reconhecem que a saúde consiste em um direito de todos e dever do Estado dispondo sobre o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e apresenta as diretrizes a serem seguidas pelo SUS, dentre elas o atendimento integral. Dessa fora, se garante a todos o direito ao atendimento integral, independente da patologia existente no caso concreto.

Portanto, tem-se que se for verificado por meio de um diagnóstico realizados nos adeptos da *body modification* que as modificações corporais demandadas por estes decorrerem de perturbações ou necessidades psíquicas do sujeito, as referidas alterações podem ser equiparadas àquelas promovidas em transexuais no sentido de se reconhecer o direito do sujeito em ter seu tratamento financiado pelo Estado em razão do reconhecimento de uma patologia de modo a se atender, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal<sup>283</sup> e os comandos e princípios dispostos na Lei do SUS<sup>284</sup>.

### **3.2. Possíveis formas de compatibilização dos recursos escassos e a alegação da reserva do possível com a garantia do direito da personalidade dos transexuais, homem-lagarto e homem-tigre**

A referida seção busca ponderar o limite da garantia dos direitos da personalidade pelo Estado no que diz respeito ao custeio dos procedimentos necessários para efetivação dos direitos da personalidade dos transexuais, homem-tigre e homem-lagarto. Nessa irá se analisar quais são as formas que o Estado possui para viabilizar um maior alcance do atendimento dos direitos da personalidade desses sujeitos, seja por meio da realização de exames prévios quanto à necessidade desses procedimentos, seja por meio do acompanhamento feito pela assistência psicológica desses e adequação hormonal.

No estudo realizado, na presente seção, irá se verificar se o Estado teria como arcar com todos os procedimentos necessários para concretização dos direitos da personalidade dos transexuais, homem-tigre e homem-lagarto e como compatibilizar os recursos escassos e a alegação da reserva do possível com a garantia do direito da personalidade destes sujeitos.

---

<sup>282</sup> Ibid.

<sup>283</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>284</sup> Id., op. cit., nota 280.

Para uma melhor análise dessa questão cumpre se analisar em primeiro momento as formas de concretização dos direitos dos transexuais pelo Estado para então se apreciar se os procedimentos adotados poderiam ser estendidos aos adeptos da *body modification*.

Primeiramente cabe destacar que, conforme visto, no Brasil não há lei específica que trate dos direitos dos transexuais ao acesso à terapia e à alteração da sua situação custeadas pelo Poder Público, de forma que o acórdão proferido em 2007 pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>285</sup>, o qual determinou a inclusão da cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos médicos custeados pelo SUS pode ser considerado uma correção jurídica diante da omissão legislativa sobre os direitos desse grupo social, estabelecendo-se, quanto ao tratamento médico e psicológico da patologia a Resolução nº 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina<sup>286</sup>.

Antes desse acórdão e da resolução então em vigor, contudo, conforme visto, já havia sido editada a Resolução nº 1.482 /97 do CFM<sup>287</sup>, a qual foi revogada pela Resolução nº 1.652/2002 do CFM<sup>288</sup>, e representou o marco do início da aceitação da realização de cirurgias de mudança de sexo no Brasil.

O marco para a construção de um sistema interdisciplinar de apoio aos transexuais pode ser tido como o ano de 1997, quando uma paciente procurou o Serviço de Endocrinologia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) ao ter conhecimento da Resolução nº 1.482 /97 do CFM<sup>289</sup> sendo, então, encaminhada ao Serviço de Psicologia Médica e Saúde Mental<sup>290</sup>. A partir deste ano foi organizado o Programa Interdisciplinar de Assistência a Pacientes Transexuais e Cirurgia de Transgenitalização do HUCFF<sup>291</sup>.

No que tange ao tratamento destinado aos transexuais, conforme visto no presente trabalho, a confirmação do diagnóstico do transexualismo<sup>292</sup> corresponde a condição para o seu tratamento, sendo que, conforme dispõe a Resolução nº 1.652/2002<sup>293</sup> o paciente transexual é aquele que apresenta um desvio psicológico permanente de identidade sexual, estando os critérios para definição da doença definidos no art. 3º da referida resolução<sup>294</sup>.

---

<sup>285</sup> BRASIL. op. cit., nota 206.

<sup>286</sup> BRASIL, op. cit., nota. 119.

<sup>287</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>288</sup> BRASIL, op. cit., nota. 119.

<sup>289</sup> BRASIL, op. cit., nota 116.

<sup>290</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

<sup>291</sup> Ibid.

<sup>292</sup> Conforme aponta Márcia Áran, apesar de se reconhecer a importância da Resolução nº 1.482 /97 do Conselho Federal de Medicina a necessidade de psiquiatrização da transexualidade como condição de acesso à saúde pública no Brasil merece ser objeto de críticas, pois atua como fator estigmatizante. Ibid.

<sup>293</sup> BRASIL, op. cit., nota. 119.

<sup>294</sup> Ibid.

Ademais, conforme prevê a resolução em comento, a cirurgia de redesignação sexual só pode ser concretizada após a realização de acompanhamento psiquiátrico do paciente por, pelo menos, dois anos. Tal diagnóstico e lapso temporal, portanto, por si só, já atuam como uma espécie de filtro imposto pelo Estado para a autorização e custeio da realização das cirurgias de transgenitalização.

No que tange às formas de adequação do sexo biológico ao sexo psicológico desejada pelo transexual, essa pode ser concretizada, seja por meio de tratamentos hormonais ou técnicas de atrofiamento da genitália, seja por meio da cirurgia de transgenitalização, que é o fechamento da abertura vaginal com a implantação de um pênis artificial (neofaloplastia) ou da amputação do falo e testículos, que permite a produção de uma neovagina (neocolpovulvoplastia)<sup>295</sup>.

Neste sentido, o art. 4º da Resolução nº 1.652, de 2002 do CFM<sup>296</sup> estabelece que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá à avaliação de equipe multidisciplinar, constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos seguintes critérios, após no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto: diagnóstico médico de transgenitalismo; ser o paciente maior de vinte e um anos<sup>297</sup>; e não possuir características físicas inapropriadas para a cirurgia.

O tratamento interdisciplinar, portanto se dá por meio de ambulatórios de saúde mental, urologia, endocrinologia e genética.

No que tange ao tratamento direcionado aos pacientes transexuais, por meio da realização de uma pesquisa exploratória com esses Márcia Áran<sup>298</sup> expôs a forma como é operacionalizado o referido tratamento interdisciplinar.

Conforme dispõem a autora<sup>299</sup>, o contato inicial com os transexuais ocorre em um contexto assistencial relativo à psicoterapia individual e em grupo realizada no ambulatório. Esse primeiro contato permite a elaboração de um roteiro de entrevistas a serem direcionadas aos pacientes transexuais.

Em um primeiro contato os pacientes chegam ao hospital com uma clara intenção de realização da cirurgia da transgenitalização e um intenso sentimento de pertencimento ao sexo oposto e necessidade de adequação do corpo sexuado ao gênero, todavia, conforme será

---

<sup>295</sup> BERGESCH; CHEMIN, op. cit., 2009, nota 115.

<sup>296</sup> BRASIL, op. cit., nota. 119.

<sup>297</sup> Cabe destacar que uma das recomendações da Primeira Jornada Nacional sobre Transexualidade e Saúde foi no sentido de alterar a Resolução nº 1.652/2002, do CFM, para considerar a maioria civil de 18 anos como idade mínima para o início do processo visando à cirurgia, em conformidade com o Código Civil vigente. BERGESCH; CHEMIN, op. cit., 2009, nota 115.

<sup>298</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

<sup>299</sup> Ibid.

verificado, ao longo dos dois anos, é possível que, em virtude do acompanhamento psicológico, exames e adequação hormonal tal intenção seja alterada e o paciente até mesmo desista da realização da cirurgia.

No que diz respeito às expectativas quanto à concretização da cirurgia de transgenitalização, segundo os apontamentos apresentados por Márcia Áran<sup>300</sup>

a cirurgia é considerada um processo de adequação a uma condição já existente. Apesar de ser, para algumas pessoas, fundamental para o exercício pleno da cidadania e para auto-realização, as pacientes não parecem ter ilusões em relação à solução de todos os seus problemas, nem mesmo uma idéia de que haveria uma mudança subjetiva. A idéia que prevalece para as que desejam realizar a cirurgia é a necessidade de se livrar de uma parte do corpo que não é reconhecido como seu.

Ademais, conforme destaca a autora<sup>301</sup>:

se inicialmente esta demanda se insere num desejo de adaptação à norma heterossexual (...), o acompanhamento cotidiano da diversidade das trajetórias sexuais e subjetivas nos permitiram perceber que não necessariamente “todas” as transexuais desejam a extirpação do pênis e a construção do canal vaginal para a realização do sexo genital “normal”. (...) Neste sentido, para algumas pessoas “a cirurgia é imprescindível”, outras “podem esperar” e ainda outras “podem desistir” da cirurgia sem “deixarem de ser transexuais”. Assim, é importante estabelecermos um tempo para o esclarecimento sobre esta demanda de realização da cirurgia e as suas conseqüências.

Dessa forma, se percebe que, muitas vezes, a cirurgia em si não é imprescindível para a concretização dos direitos inerentes à personalidade do paciente, o que justifica a exigência de um período de dois anos para que possa ser verificada a viabilidade e necessidade de realização da cirurgia. Isso porque, nesses dois anos são feitos exames, adequações hormonais e consultas com os respectivos pacientes de modo a permitir que a concretização da cirurgia só se operacionalize quando o paciente tiver efetivamente certeza que é isso que ele deseja.

Então, para que a cirurgia de transgenitalização seja realizada, é necessário que a pessoa faça um tratamento hormonal para a adequação das características, além do acompanhamento psicológico, de forma que seja possível determinar que aquela nova identidade física se adequa à pessoa e não haja arrependimentos<sup>302</sup>.

Em relação ao procedimento a que os pacientes transexuais são submetidos neste lapso temporal de dois anos consistente na realização de exames, muitas vezes ingestão de hormônios e consultas com psicólogos Márcia Áran<sup>303</sup> explicita que

---

<sup>300</sup> Ibid.

<sup>301</sup> Ibid.

<sup>302</sup> TUA SAÚDE. *Como é feita a cirurgia de mudança de gênero*. Disponível em: < <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>303</sup> ARÁN, op. cit., 2008.

como a demanda é a realização do tratamento cirúrgico, achamos importante estabelecer um tempo para a confirmação desta decisão, como também para o esclarecimento de todas as questões implicadas. Nesta conjuntura, o atendimento psiquiátrico para a confirmação do diagnóstico de transexualismo tem sido um dispositivo de cuidado para a realização da cirurgia, no entanto, sabemos que este mesmo diagnóstico é também um vetor de patologização e de estigma (...).

Sob tal prisma, tem-se que antes da realização da cirurgia de transgenitalização algumas etapas devem ser atendidas, quais sejam: a realização de acompanhamento com psicólogo, psiquiatra e assistente social; assumir socialmente o gênero que deseja adotar e a realização de tratamento hormonal para adquirir características femininas ou masculinas, orientadas pelo endocrinologista para cada caso<sup>304</sup>.

Cabe destacar que o atendimento psicológico é imprescindível para confirmação do diagnóstico de transexualismo e atua como uma das principais formas de se atestar a viabilidade e necessidade de concretização da cirurgia de transgenitalização no paciente. Neste sentido, conforme destaca Márcia Áran<sup>305</sup>, “algumas pessoas, a partir dessa situação, escolhem realizar uma psicoterapia; outras comparecem apenas para confirmar o diagnóstico”.

Essas etapas prévias à cirurgia as quais são cumpridas ao longo dos dois anos necessários à realização da cirurgia são fundamentais para a adaptação física, social e emocional do paciente a essa nova realidade, já que é recomendado se ter certeza da decisão antes da cirurgia tendo em vista que esta é definitiva<sup>306</sup>.

No que tange ao custeio das cirurgias de transgenitalização pelo SUS, tem-se que, além do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>307</sup>, o qual pautou o reconhecimento do dever de o Estado arcar com as referidas cirurgias nos direitos fundamentais dos indivíduos, tal reconhecimento pode ser vislumbrado também com amparo na Lei nº 8.080/1990<sup>308</sup> e na Constituição Federal de 1988<sup>309</sup> em seus artigos 196 e 198.

A Lei nº 8.080/1990<sup>310</sup> dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e em seu art. 2º, caput, assim como anteriormente mencionado, dispõe que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Ademais, o art. 7º dessa lei, como previamente destacado, dessa lei dispõe a respeito

---

<sup>304</sup> TUA SAÚDE. op. cit., nota 302.

<sup>305</sup> ARÁN, op. cit., 2006.

<sup>306</sup> TUA SAÚDE. op. cit., nota 302.

<sup>307</sup> BRASIL. op. cit., nota 206.

<sup>308</sup> BRASIL, op. cit., nota 280.

<sup>309</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>310</sup> BRASIL, op. cit., nota 280.

dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Neste sentido, conforme dispõe Beatris Francisca Chemin e Vanessa Bergesch<sup>311</sup>:

tendo em vista que o SUS é regido pelos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde, preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, bem como igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos de qualquer espécie, estaria justificada a inserção da cirurgia de mudança de sexo em pacientes transexuais, na sua lista de procedimentos médicos.

Ademais, conforme visto na seção anterior, os artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988<sup>312</sup> estabelecem os princípios da cobertura universal e da integralidade da assistência do SUS, de modo a garantir a toda população brasileira o direito ao atendimento integral, independente do problema de saúde em questão<sup>313</sup>.

Diante do exposto, é possível se aferir que o direito ao custeio das cirurgias de transgenitalização pelo Poder Público encontra amparo na Lei nº 8.080/1990<sup>314</sup>, a qual dispõe que a saúde consiste em um direito fundamental do ser humano de modo que o Estado deve prover as condições necessárias para a implementação deste direito.

Tendo em vista as informações apresentadas, tem-se que, seja como doença psíquica ou como questão relacionada à saúde sexual, pelo fato de a transexualidade estar intrinsecamente relacionada à saúde do sujeito, diante do diagnóstico do paciente como portador da referida disfunção esse apresenta o direito, assim como o portador de qualquer outra moléstia, a ter o seu tratamento financiado pelo Estado de modo a se atender, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal<sup>315</sup> e os comandos e princípios dispostos na Lei do SUS<sup>316</sup>.

Neste sentido, eventual alegação de reserva do possível<sup>317</sup> por parte do Estado como forma de se eximir da responsabilidade do custeio das cirurgias de transgenitalização deve ser afastada, pois iria contra os preceitos constitucionais, bem como a previsão das cirurgias de

---

<sup>311</sup> BERGESCH; CHEMIN. op. cit., 2009, nota 115.

<sup>312</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>313</sup> BERGESCH; CHEMIN. op. cit., 2009, nota 115.

<sup>314</sup> BRASIL, op. cit., nota 280.

<sup>315</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>316</sup> BRASIL, op. cit., nota 280.

<sup>317</sup> No que diz respeito à alegação da reserva do possível por parte do Estado há de se ter em mente, a título de exemplo, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Remessa Necessária-Cv nº 10702150617935002 como um dos precedentes no sentido de que não se pode alegar o princípio da reserva do possível como fundamento para o não fornecimento tratamentos médicos ou de medicamentos. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Remessa Necessária-Cv nº 10702150617935002*. Relator: Luís Carlos Gambogi. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661107367/remessa-necessaria-cv-10702150617935002-mg?ref=serp>>. Acesso em: 24 abril.2019.

transgenitalização dispostas na tabela de procedimentos médicos do SUS e atuaria como intensificação do estigma social dos portadores dessa doença<sup>318</sup>.

Sendo assim, preenchidos os requisitos e critérios dispostos na Resolução nº 1.652/2002 do CFM<sup>319</sup> há de se reconhecer o direito dos transexuais a terem o seu tratamento com a respectiva concretização da cirurgia de transgenitalização, se for o caso, financiada pelo SUS tendo em vista que, sendo a transexualidade, respectivamente sob a vigência da CID-10 ou da CID-11 uma doença psíquica ou questão relativa à saúde sexual que leva, muitas vezes, os seus portadores a depressão, a atos de mutilação e até mesmo ao suicídio essa deve ser encarada como questão de saúde pública, que merece atenção e amparo do Estado.

No que tange aos adeptos da *body modification*, conforme previamente destacado, independente da ausência de abordagem legislativa ou jurisprudencial quanto ao tema, no caso de se reconhecer que as modificações corporais demandadas decorrem de problemas psíquicos, sendo feito diagnóstico nesse sentido, seria possível se pensar na extensão do tratamento conferido aos transexuais a esses.

Isso porque, diante da previsão disposta nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988<sup>320</sup>, bem como no que consta expresso nos artigos 2º e 7º da Lei nº 8.080/1990<sup>321</sup> cabe ao SUS prestar atendimento universal a toda população brasileira, independente do problema de saúde existente e livre de qualquer tipo de preconceito.

Dessa forma, sendo o caso do adepto da *body modification* reconhecido como uma questão de saúde mental, assim como, até a vigência da CID-10<sup>322</sup>, é a questão da transexualidade, não haveria porque se negar o tratamento terapêutico necessário a esse, mesmo que o referido tratamento consista em procedimentos que, em primeiro momento possam ser vislumbrados como estéticos. Isso porque, assim como no caso dos transexuais, em sendo o modificador corporal diagnosticado como portador de um distúrbio mental ou sendo tais alterações necessárias à manutenção da saúde dos adeptos da *body modification*, os referidos procedimentos necessários a esse não seriam meramente estéticos, mas sim um tratamento de saúde.

Assim, diante da constatação, por meio de um diagnóstico de que a razão que enseja as modificações corporais do adepto da *body modification* consiste em um distúrbio psíquico, se reconhece a necessidade de promoção de um tratamento voltado a esse que, em última

---

<sup>318</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>319</sup> BRASIL, op. cit., nota. 119.

<sup>320</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>321</sup> BRASIL, op. cit., nota 280.

<sup>322</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, op. cit., nota 134.

análise, pode ser promovido pelos procedimentos cirúrgicos e estéticos necessários à realização da sua modificação corporal. Nesses casos, poderia se vislumbrar a adoção do mesmo procedimento direcionado aos transexuais, no que diz respeito à realização de inúmeras consultas com psicólogos e um tratamento multidisciplinar antes de se concretizar o procedimento mais invasivo demandado.

Logo, assim como no caso do tratamento conferido aos transexuais, poderia se pensar na exigência de um acompanhamento psicológico prévio e na estipulação de um lapso temporal a fim de atuar como uma espécie de filtro imposto pelo Estado para a autorização e custeio dos respectivos procedimentos.

Portanto, é possível se cogitar que nos casos em que as modificações corporais demandadas pelos adeptos da *body modification* extrapolam o atendimento aos seus respectivos direitos da personalidade e reconhecimento como indivíduos únicos e representam uma patologia, haveria o dever do Estado e direito do indivíduo, assim como ocorre nos casos dos transexuais, em ter o seu tratamento custeado pelos cofres públicos, não sendo possível se alegar o princípio da reserva do possível como forma de se eximir dessa responsabilidade.

À luz dos argumentos apresentados, verifica-se que, muito embora a temática dos adeptos da *bodymodification* não seja objeto de previsão legal expressa ou consolidação de entendimento jurisprudencial, por meio da análise da Lei do SUS<sup>323</sup>, disposições constitucionais e, principalmente com fulcro no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, é possível se vislumbrar a responsabilidade estatal quanto ao tratamento direcionado aos adeptos da *bodymodification* no caso em que o fundamento das alterações promovidas por estes consiste em uma patologia. Nesse sentido, a responsabilidade estatal só restaria afastada se, a partir do diagnóstico médico realizado, fosse constatado que a razão que orienta as respectivas alterações não consiste em uma doença mental, mas sim em questões de outra ordem como, por exemplo, estética, cultural ou espiritual.

---

<sup>323</sup> BRASIL, op. cit., nota 280.

## CONCLUSÃO

A partir da Constituição de 1988 foi atribuída uma nova feição aos direitos da personalidade de modo a possibilitar a preservação da pessoa humana em todo e qualquer aspecto estando em consonância com os preceitos de proteção à dignidade humana, os quais orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da constitucionalização do direito civil foi necessária a alteração da interpretação de alguns dos dispositivos do Código Civil de 2002, dentre eles o seu artigo 13, o qual deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana de modo a garantir a promoção do direito da personalidade dos indivíduos da sua forma mais ampla.

Nesse contexto se encontra o reconhecimento dos direitos da personalidade dos transexuais com a sua respectiva garantia pelo Estado, bem como o reconhecimento dos direitos da personalidade dos adeptos da *bodymodification* na modalidade das alterações corporais realizadas por indivíduos como homem lagarto e homem tigre.

O referido trabalho buscou equiparar os transexuais aos adeptos da *bodymodification* no que tange aos seus respectivos direitos da personalidade como forma de indagar a possibilidade da extensão das garantias conferidas aos transexuais pelo Estado aos adeptos da *bodymodification*.

Durante essa análise foi verificada a evolução do direito da personalidade dos transexuais no decorrer dos anos pela jurisprudência do país constatando-se que, o reconhecimento da possibilidade da efetivação das cirurgias de transgenitalização e atendimento aos transexuais, bem como a responsabilidade atribuída ao Estado no que diz respeito a esse tratamento é conferida pelo fato de a transexualidade ser considerada uma patologia, encontrando-se elencada na CID 10 como doença mental e passando a ser considerada, a partir da vigência da CID 11, como uma questão relativa à saúde sexual.

No que diz respeito aos adeptos da *bodymodification*, embora tal fenômeno seja crescente na atualidade com cada vez mais adeptos e pessoas desejando se modificar como forma de se individualizarem na sociedade em que vivem, não existe posicionamento jurisprudencial, bem como a doutrina sobre o tema é escassa de modo que, mesmo tendo sido reconhecido o direito da personalidade desses ainda não se verificou se existem limites para as referidas alterações ou se a autonomia da vontade deveria ser preservada em seu mais alto grau.

Verifica-se, por um lado, que, diante da ausência de posicionamento jurisprudencial e pouca doutrina sobre o fenômeno da *bodymodification* e pelo fato de a cirurgia de

transgenitalização ser financiada pelo Estado em virtude do fato de a transexualidade ser considerada uma patologia, não há como se estender as garantias atribuídas aos transexuais no que tange à responsabilidade estatal para a efetivação do direito da personalidade destes aos adeptos da *bodymodification*.

Dessa forma, ainda que tanto os transexuais, quanto os adeptos da *bodymodification*, em última análise, busquem realizar alterações corporais como forma de se reconhecerem na sociedade em que vivem e, portanto efetivar os seus direitos a personalidade, existem fatores que podem ser invocados como forma de se afastar a responsabilidade do Estado no que tange aos procedimentos almejados pelos adeptos da *bodymodification*.

Nesse sentido, diante da ausência do posicionamento jurisdicional sobre o tema, bem como de argumentos como a consideração de que a responsabilidade estatal quanto aos transexuais decorre do fato de a transexualidade ser reconhecida como doença e, em virtude da escassez de recursos por parte do Estado não haveria como se arcar com os procedimentos necessários para a perpetração das alterações almejadas pelos adeptos da *bodymodification* da mesma forma com que se faz em relação aos transexuais.

Por outro lado, embora a escassez de orientação jurisprudencial e doutrinária seja notória, é possível se vislumbrar que, nos casos em que as modificações almejadas pelos adeptos da *bodymodification* decorrerem de uma patologia expressa pela necessidade psíquica da efetivação das referidas mudanças de modo a ultrapassar o teor meramente estético, espiritual ou cultural seria necessária a equiparação dos procedimentos necessários àqueles admitidos e financiados pelo SUS no que tange aos transexuais.

Isso porque, atestando-se que as modificações requeridas pelos adeptos da *bodymodification* não são meramente estéticas, mas necessária para a compatibilidade do estado físico e psíquico do indivíduo essas, assim como no caso dos transexuais, deveriam ser autorizadas por representarem uma patologia sendo, portanto, questão de saúde pública capaz de ensejar a responsabilidade estatal.

Portanto, apesar de uma primeira análise haver uma tendência em se afastar a responsabilidade estatal nesses casos, é necessária uma análise mais aprofundada e casuística como forma de se atender ao direito da personalidade desses indivíduos e a sua dignidade em seu mais alto grau, buscando-se eliminar qualquer tipo de preconceito e agindo de forma mais humanitária de modo a atender aos preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. *Atos de disposição sobre o próprio corpo: o caso da bodymodification*. Tese (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Direito.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM5*. Disponível em: < <https://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ARÁN, Márcia. *A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexogênero*. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan/jun. 2006, p.49/63. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-14982006000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004)>. Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_, Zaidhaft, Sergio; Murta, Daniela. *Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva*. *Psicologia & Sociedade*. Disponível em: <<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309326454008>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BECKER, Paulo. *Psicanálise e Identidade*. In: BARBOZA, Heloisa Helena, MEIRELLES, Jussara M.L. de; BARRETO; Vicente de Paulo. *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2003.

BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatris Francisca. *A Cirurgia de Transgenitalização e a Concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais*. Disponível em: < <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/15/13>>. Acesso em: 23 set.2018.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 23 mai.2018.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 6*. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 139*. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 9 jul. 2018

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 274*. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 276*. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 9 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.482 /97*. Disponível em: < [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.652 /02*. Disponível em: < [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 1.955 /10*. Disponível em: < [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil de 1967*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. *SEC: 854 EX 2005/0123803-1*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24661411/sentenca-estrangeira-contestada-sec-854-ex-2005-0123803-1-stj/inteiro-teor-24661412>>. Acesso em: 12 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 01809687620078190001*. Relator: Nanci Mahfuz. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393267256/apelacao-apl-1809687620078190001-rio-de-janeiro-capital-8-vara-de-familia>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 1*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Decisão judicial obriga SUS a custear cirurgia de mudança de sexo*. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=5501](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=5501)>. Acesso em: 07 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

\_\_\_\_\_, *Lei nº 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm) >. Acesso em: 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 00015645919938190000*. Relator: Geraldo Batista. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427213313/apelacao-apl-15645919938190000>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. *APL nº 00036165120128260587*. Relator: Cesar Luiz de Almeida. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173136779/apelacao-apl-36165120128260587-sp-0003616-5120128260587/inteiro-teor-173136788?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Cível nº 0030019-8*. Relator: Osiris Fontoura. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4044876/apelacao-civel-ac-300198>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *APL nº 00056440319928190000*. Relator: Marden Gomes. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428924554/apelacao-apl-56440319928190000>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 737993 MG 2005/0048606-4*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo nº 20150110260473*, Segredo de Justiça 0003988-87.2015.8.07.0016. Relator: Sandoval Oliveira. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560812314/20150110260473-segredo-de-justica-0003988-8720158070016>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 171769 RJ*. Relator: Ministro Sydney Sanches. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758504/agravo-de-instrumento-ai-171769-rj-stf>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux, Plenário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 18. fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no RE nº 670.422*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 23. jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 678933 RS 2004/0098083-5*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19551/recurso-especial-resp-678933-rs-2004-0098083-5>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1008398 SP 2007/0273360-5*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AC nº 26279 RS 2001.71.00.026279-9*. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135946/apelacao-civel-ac-26279>>. Acesso em: 23 jul.2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Remessa Necessária-Cv nº 10702150617935002. Relator: Luís Carlos Gambogi. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661107367/remessa-necessaria-cv-10702150617935002-mg?ref=serp>>. Acesso em: 24 abril.2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS*. Relatora: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9/inteiro-teor-102687211?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 set. 2018.

\_\_\_\_\_. 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. *Apelação Cível nº 350.969-5*. Relator: DES. Rafael Augusto Cassetari. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6271915/apelacao-civel-ac-3509695-pr-0350969-5/inteiro-teor-12397301>>. Acesso em: 23 jul.2018.

CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

CONSULTOR JURÍDICO. *STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

DIÁRIO DA SAÚDE. *Tratamento contra disfunção erétil começa a ser oferecido no SUS*. Disponível em: <<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=tratamento-contradisfuncao-eretil-sus&id=4463>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. *Evolução histórico-conceitual dos Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO, *Cirurgias de transgenitalização (Mudança de sexo)*, Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/cirurgias-de-transgenitalizao-mudana-de-sexo>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *OMS tira transexualidade de nova versão de lista de doenças mentais*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/06/oms-tira-transexualidade-de-nova-versao-de-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 20. ed. rev, atual. e ampl. Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 113.

JUSTIFICANDO. *OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/oms-deixa-de-classificar-transexualidade-como-doenca-mental/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de, O Princípio da Dignidade Humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. (Org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

O GLOBO, *'Homem-lagarto' diz não se arrepender de transformações*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2012/10/homem-lagarto-diz-nao-se-arrepender-de-transformacoes.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_, *Transexualidade sai da categoria de transtornos mentais da OMS*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/transexualidade-sai-da-categoria-de-transtornos-mentais-da-oms-22795866>>. Acesso em: 07 set. 2018.

OLIVEIRA, Thaís Izidoro. *Fenômeno da Modificação corporal em face aos limites da integridade física no Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26039927\\_FENOMENO\\_DA\\_MODIFICACAO\\_CORPORAL\\_EM\\_FACE\\_AOS\\_LIMITES\\_DA\\_INTEGRIDADE\\_FISICA\\_NO\\_DIREITO\\_BRASIL\\_EIRO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26039927_FENOMENO_DA_MODIFICACAO_CORPORAL_EM_FACE_AOS_LIMITES_DA_INTEGRIDADE_FISICA_NO_DIREITO_BRASIL_EIRO.aspx)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 22 mai.2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10*. Disponível em: <<https://www.cid10.com.br/buscadescr?query=Transexualismo>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, *OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)*. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

SCHEREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. rev, atual, São Paulo: Atlas, 2014,

SILVA, Hugo Gregório Mussi. *A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

\_\_\_\_\_. *Transexualidade x Transexualismo*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/142578596/transexualidade-x-transexualismo>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

TUA SAÚDE. *Como é feita a cirurgia de mudança de gênero*. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

ANEXO



Homem Lagarto

(O GLOBO, '*Homem-lagarto*' diz não se arrepender de transformações. Disponível em: <<http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2012/10/homem-lagarto-diz-nao-se-arrepender-de-transformacoes.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.)



Homem Tigre

(G1, '*Homem-lagarto e homem-tigre prestigiam estréia de museu bizarro*'. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/PlanetaBizarro/0,,MUL749433-6091,00-HOMEMLAGARTO+E+HOMEMTIGRE+PRESTIGIAM+ESTREIA+DE+MUSEU+BIZARRRO.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.)